



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

EDUARDA RAUPP SCHUTZ

**A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR PADRINHOS E MADRINHAS
AFETIVOS:
UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE**

Itajaí

2020

EDUARDA RAUPP SCHUTZ

**A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR PADRINHOS E MADRINHAS
AFETIVOS:
UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Vanessa de Assis Martins, Msc.

Içara
2020

EDUARDA RAUPP SCHUTZ

**A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR PADRINHOS E MADRINHAS
AFETIVOS:
UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 07 de dezembro de 2020.

Professora e orientadora Vanessa de Assis Martins, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Ana Carla Ferreira Marques, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Heitor Wensing Júnior, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

À Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Criciúma, que despertou em mim a paixão pelo Direito da Criança e do Adolescente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a meu pais, Marinês e Joel, por todo amor, dedicação, compreensão e por, principalmente, sonharem meus sonhos comigo. À minha irmã e melhor amiga, Victória, agradeço pelo incentivo nas horas mais difíceis e por todas as alegrias que sempre me proporcionou. A vocês três, dedico todas as minhas conquistas.

Da mesma forma, agradeço a toda minha família, que sempre esteve ao meu lado, incentivando-me e apoiando-me.

À Vara da Infância e da Juventude, agradeço imensamente por dois anos incríveis de estágio, onde tive a honra de aprender tanto sobre o instigante direito da Criança e do Adolescente.

A 3ª promotoria da Comarca de Criciúma, na qual estou tendo o privilégio de estagiar no momento, agradeço por toda compreensão e carinho nesta etapa final do TCC.

À Suiane, minha amiga, parceira incontestável, que sempre esteve ao meu lado, inclusive nesta jornada do TCC.

Aos professores da Universidade do Sul de Santa Catarina, que contribuíram significativamente para meu crescimento profissional e que marcaram minha vida acadêmica. Agradeço especialmente a minha orientadora, professora e amiga Vanessa de Assis Martins, a quem possuo um grande respeito e admiração, agradeço por toda dedicação, compreensão, apoio e carinho no decorrer desta jornada. Foi uma honra ter sido sua orientanda.

Quando se é criança

*Quando se é criança tudo é mais leve,
ou pelo menos,
deveria ser mais leve.*

*O olhar é puro,
as bagunças são terríveis,
as gargalhadas incontroláveis.*

Por isso me dói na alma

A criança negada

A criança violada

A criança infeliz.

*Violência e infância são palavras
que jamais poderiam estar juntas.*

Uma é a negação da outra.

*A violência aniquila a infância,
A infância é negada pela violência.*

Criança e amor

Criança e brincadeiras

Criança e alegrias

Criança e estudos

*Estes são os verdadeiros binômios
para a realização do ser criança*

Criança feliz

Tão só e plenamente: criança.

(VERONESE, 2017)

RESUMO

O presente trabalho visa estudar o instituto do apadrinhamento afetivo no ordenamento jurídico brasileiro, inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, demonstrou-se os aspectos gerais do direito da criança e do adolescente, como o princípio do melhor interesse, a convivência familiar e comunitária, o acolhimento institucional e acolhimento familiar, a colocação em família substituta, mediante guarda, tutela e adoção, e a destituição e suspensão do poder familiar. Na segunda parte, aprofundou-se no instituto da adoção. Por fim, no terceiro capítulo, foi apresentado o instituto do apadrinhamento afetivo, analisando-se a possibilidade, ou não, de adoção por padrinhos/madrinhas afetivos. A metodologia utilizada foi, no tocante ao método de abordagem, a indutiva; quanto ao método de procedimento, a monográfica; relativamente ao procedimento de coleta de dados, a bibliográfica e a documental. O tipo de pesquisa empregado, quanto à abordagem, foi o qualitativo. A pesquisa, outrossim, foi do tipo teórica e do tipo prescritiva. Por meio deste estudo, concluiu-se que a proibição dos pretendentes inscritos no cadastro de adoção de serem padrinhos/madrinhas afetivos pode ser mitigada, para se permitir a adoção por eles, especificadamente quando inexistir pretendente habilitado à adoção dentro do perfil do infante apadrinhado, sob o enfoque do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; Convivência familiar e comunitária; Adoção; Apadrinhamento afetivo.

ABSTRACT

The present work has the objective of studying the affective sponsorship institute in the Brazilian legal system, inserted in the Child and Adolescent Statute through Law no. 13,509, of November 22, 2017. To this purpose, the work was divided into three chapters. In the first, the general aspects of the rights of children and adolescents were demonstrated, such as the principle of best interest, family and community coexistence, institutional care and family care, placement in a substitute family, through custody, guardianship and adoption, and the removal and suspension of family power. In the second part, it went deeper into the adoption institute. Finally, in the third chapter, the institute of affective sponsorship was presented in depth, analyzing the possibility, or not, of adoption by affective godfathers/godmothers. The methodology used was, with regard to the approach method, the inductive one: as for the method of procedure, the monograph: regarding the data collection procedure, bibliographic and documentary. The type of research employed, in terms of approach, was qualitative. The research, furthermore, was theoretical and prescriptive. Through this study, it was concluded that the prohibition of applicants registered in the adoption register to be affective godfathers / godmothers could be mitigated, to allow their adoption, specifically when there is no applicant eligible for adoption within the profile of the sponsored infant, under the best interest of the child and adolescent.

Keywords: Principle of the best interest of children and adolescents; Family and community living; Adoption; Affective sponsorship.

LISTA DE SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CUIDA – Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo

DEM – Democratas (partido político)

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FECAM - Federação Catarinense de Municípios

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

MPSC – Ministério Público de Santa Catarina

PL - Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei da Câmara

PNCFC - Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

PODE - Podemos (partido político)

PSD – Partido Social Democrático (partido político)

REDE - Rede Sustentabilidade (partido político)

SDS - Secretaria de Desenvolvimento Social

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

SST - Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação

TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
2.1	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
2.2	CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	16
2.3	ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E ACOLHIMENTO FAMILIAR	18
2.4	COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	22
2.4.1	Guarda	24
2.4.2	Tutela	26
2.4.3	Adoção	27
2.5	DESTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	28
3	ADOÇÃO	32
3.1	O INSTITUTO DA ADOÇÃO	32
3.2	CADASTRO E HABILITAÇÃO PARA A ADOÇÃO	42
3.3	ESPÉCIES DE ADOÇÃO	45
3.3.1	Adoção tardia	45
3.3.2	Adoção <i>intuitu personae</i>	47
4	O APADRINHAMENTO AFETIVO E A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR PADRINHOS/MADRINHAS AFETIVOS À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	50
4.1	O SURGIMENTO DO INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO NO BRASIL	50
4.2	CONCEITO E OBJETIVOS PRINCIPAIS	57
4.3	PERFIL DOS PADRINHOS/MADRINHAS AFETIVOS E DAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES APADRINHADOS(AS)	62
4.4	FUNCIONAMENTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO	63
4.5	A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR PADRINHOS AFETIVOS À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	67
5	CONCLUSÃO	78
	REFERÊNCIAS	84

1 INTRODUÇÃO

A principal motivação para sustentar a presente pesquisa ampara-se na relevância que o tema possui para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista, principalmente, os direitos da criança e do adolescente inseridas na Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 2017, com a aprovação da Lei n. 13.509, algumas mudanças foram inseridas no referido Estatuto. Dentre elas, destaca-se a possibilidade do apadrinhamento afetivo de crianças ou adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar, com prioridade para aqueles infantes com remota chance de reinserção familiar ou colocação em família substitutiva.

Nesse sentido, é possível verificar, por meio dessa inovação normativa, uma nova forma de convivência familiar e comunitária a várias crianças e adolescentes acolhidos em instituições ou em famílias acolhedoras no Brasil. Isso se dá sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, inserida no ordenamento jurídico com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CFRB/88).

Ocorre que, com a promulgação desse instituto, torna-se indispensável que o Estado, a sociedade e a família garantam às crianças e aos adolescentes os seus direitos fundamentais, sendo a convivência familiar um deles.

Nesse viés, mesmo nas situações em que as crianças e os adolescentes são afastados do seio familiar, é necessário que seja mantida a convivência familiar e comunitária que garanta o seu desenvolvimento integral, podendo tal convivência se desenvolver com outras famílias, conforme possibilita o apadrinhamento afetivo.

Assim, tem-se que o programa de apadrinhamento afetivo, enaltecido pela Lei 13.509/17, possui como principal objetivo garantir às crianças e aos adolescentes o direito instituído na Constituição Federal da convivência familiar e comunitária, inserindo-as num ambiente familiar que fomente a criação de afeto, o sentimento de segurança, a constituição de vínculos emocionais fortalecidos e o desenvolvimento de resiliência.

O apadrinhamento afetivo, porém, não se destina à adoção. Ao contrário, consta no Estatuto da Criança e do Adolescente a supressão da possibilidade da adoção pelos padrinhos ou madrinhas afetivas, tendo em vista a impossibilidade dessas pessoas serem inscritas no cadastro de pretendentes à adoção.

No entanto, em alguns casos específicos, em que a convivência do infante, sobretudo daquele com remotas chances de adoção, com o padrinho e/ou a madrinha afetiva faz surgir entre eles vínculos de afinidade e afetividade próprios da relação de filiação, o assunto ganha contornos diferentes, colocando em dúvida a aplicação irrestrita da normativa que proíbe a adoção por padrinhos e madrinhas afetivos.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar a questão sob o enfoque do princípio do melhor interesse da criança, para averiguar a possibilidade, ou não, de, em alguns casos específicos, mitigar-se a regra estatutária, a fim de possibilitar o deferimento do pedido de adoção por padrinhos/madrinhas afetivos quando evidenciado o melhor para a criança ou para o adolescente.

Para isso, traçou-se duas hipóteses.

A primeira de que, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente veda o apadrinhamento afetivo por pessoas inscritas no cadastro de pretendes à adoção, condição necessária, de regra, para a adoção de crianças e adolescentes, a adoção por padrinhos ou madrinhas afetivos não é possível.

A segunda de que, apesar de o padrinho ou madrinha afetiva não poder adotar por não poder estar inscrito no cadastro de pretendentes à adoção, bem como por sua situação não se inserir em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no § 13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos específicos, apresentando reais vantagens para o adotando e fundando-se em motivos legítimos, sobretudo no tocante àqueles infantes com remota chance de colocação em família adotiva, a adoção por padrinhos e madrinhas afetivos deverá ser permitida, de modo a se efetivar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para o seu desenvolvimento, a presente monografia será dividida em três capítulos.

No primeiro, objetiva-se estudar os aspectos gerais do Estatuto, iniciando com a compreensão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que o ECA, em sintonia com a CRFB, coloca a criança e o adolescente acima de todos os interesses, garantindo-lhes não mera prioridade, mas sim prioridade absoluta.

Ademais, será estudado o direito constitucional à convivência familiar e comunitária, tão fundamental para o desenvolvimento sadio do grupo infantojuvenil, como também será investigado o acolhimento familiar e acolhimento institucional,

ambos medidas de proteção para crianças e adolescentes afastados de seu lar natural.

Nessa mesma parte, também serão apontadas as diferentes formas de garantir à convivência familiar a crianças e adolescentes, por meio da colocação em família substituta, a qual compreende três modalidades: guarda, tutela e adoção. Ainda, faz-se necessário, nesse capítulo inaugural, analisar acerca da destituição e da suspensão do poder familiar.

Na segunda parte da monografia, objetiva-se estudar acerca do instituto da adoção, bem como do cadastro e da habilitação de pretendentes para a adoção.

Ainda no capítulo segundo, serão traçadas elucidações acerca da adoção tardia e a adoção *intuitu personae*.

Por fim, o objetivo do último capítulo será averiguar o instituto do apadrinhamento afetivo como uma possível alternativa de garantir o direito a convivência familiar e comunitária a crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou em família acolhedora.

Nessa oportunidade, será estudado o surgimento do instituto e sua inserção no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 13.509/2017.

Ademais, averiguar-se-á o Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MP, o qual traça as diretrizes para a implantação do programa nos municípios do Estado de Santa Catarina.

Em momento posterior do terceiro capítulo, serão estudados diversos aspectos que envolvem o programa de apadrinhamento afetivo, o qual visa proporcionar à criança e ao adolescente uma nova alternativa de convívio familiar com vínculos externos à instituição de acolhimento.

Na parte derradeira do último capítulo, será analisada, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a possibilidade de os padrinhos e/ou madrinhas afetivos adotarem as crianças e adolescentes apadrinhados.

Por fim, na conclusão desta monografia, apresentar-se o resumo das principais ideias trazidas no seu desenvolvimento, conforme objetivos traçados, buscando-se demonstrar o aprendizado desta estudante sobre o resultado que se obterá com o presente trabalho de conclusão de curso.

Para se desenvolver essa pesquisa, será utilizado o método indutivo, apontado como aquele que parte de constatações particulares, para se chegar a generalizações.

Assim, a pesquisa será pautada em identificar as categorias principais do tema pesquisado; apresentar seus conceitos operacionais com base na legislação de regência, na doutrina e na jurisprudência; colher nessas fontes os elementos relacionados ao assunto pesquisado, visando, por meio do resultado geral a ser alcançado, resolver o problema de pesquisa.

Ademais, quanto aos procedimentos na coleta de dados, a monografia será desenvolvida a partir de pesquisa dos tipos bibliográfica e documental, buscando-se, nessas fontes, as informações acerca dos assuntos a serem tratados, tais como princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, direito à convivência familiar e comunitária, adoção, apadrinhamento afetivo, dentre outros.

Além disso, a presente monografia se valerá da abordagem do tipo qualitativa, pois utilizará, principalmente, a análise de palavras e ideias, com conteúdo altamente descritivo.

Em resumo, portanto, a presente pesquisa, no tocante ao método de abordagem, será indutiva; relativamente ao procedimento de coleta de dados, será bibliográfica e documental; e, em relação à abordagem, será do tipo qualitativa.

2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste capítulo, serão abordados alguns aspectos gerais do direito da criança e do adolescente, os quais são de suma importância para a compreensão do mote da presente monografia.

2.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É compreendido como um instrumento de proteção, atribuído aos pais, à sociedade em geral e ao Estado, para atuarem visando sempre o melhor das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido:

Melhor interesse da criança é peremptório em atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e o adolescente acima de todos os interesses, com prioridade absoluta como mandamento constitucional constante do art. 227, uma construção embasada nesse princípio como dever social, moral e ético, compartilhado com a família e a sociedade e com todos os habitantes do território nacional sob sua jurisdição, como um dever de todos. (NUCCI, 2018, *e-book*).

Importante ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente já constava na Declaração Internacional dos Direitos da Criança em 1959, a qual regia-se sob a égide da doutrina da situação irregular. Posteriormente, tal paradigma foi considerado como princípio estruturante pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral. A respeito desse assunto, Moreira e Veronese (2017, p. 286) explicam que:

[...] a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, igualmente aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, expressou, em seu art. 3º, que “todas ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança”.

No entanto, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança modificou o paradigma do princípio do melhor interesse, haja vista o reconhecimento dos direitos

fundamentais para as crianças e adolescentes introduzido pelo artigo 227¹ da Constituição Federal. Nesse parâmetro, ensina Andréa Rodrigues Amin:

Na vigência do Código de Menores, a aplicação do superior interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infantojuvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar. (2018, p. 77).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa assegurar a prioridade absoluta em todos os aspectos, podendo ser traduzido na ideia da aplicação, no caso concreto, da interpretação mais favorável às crianças e adolescentes. Segundo o entendimento de Andréa Rodrigues Amin, tal princípio “[...] atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.” (2018, p. 78).

Ademais, tal princípio “[...] implica a garantia de que, na aplicação e na efetivação dos direitos e das garantias individuais, as crianças e dos adolescentes devem gozar sempre de prioridade de atendimento e prestação.” (ROSA; NEVES; LOYOLA, 2019, p. 19).

Além disso, o princípio em apreço deve também servir de parâmetro orientador para os Poderes estatais. Ao Legislativo, na edição de leis em benefício dos infantes. Ao Executivo, na destinação de verbas para o amparo à família e ao infante em situação de vulnerabilidade. Ao Judiciário, por meio de processos céleres e juízes comprometidos. (NUCCI, 2018, *e-book*).

Nesse sentido, defende Andréa Rodrigues Amin que esse princípio deve servir de orientação “[...] tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.” (AMIN, 2019, p. 78).

Dessa forma, para a autora, “[...] na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior,

¹ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988).

como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens.” (AMIN, 2019, p. 78).

Em suma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente impõe que seja assegurado, de maneira absoluta, o direito “[...] à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 1990).

Por fim, a importância da observância deste princípio se dá diante da necessidade de amparo daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de lhes proporcionar a devida proteção e um desenvolvimento completo e sadio.

2.2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, foi intensificado o tratamento especial já conferido às crianças e aos adolescentes, consagrando-se inúmeros direitos fundamentais em prol desse público, dos quais destaca-se, neste item, o direito à convivência familiar e comunitária.

O direito à convivência familiar e comunitária é um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, que se volta à importância da família e da comunidade no crescimento e no desenvolvimento das crianças e adolescentes até a fase adulta.

Conforme afirma Sanches e Veronese (2017, p. 143), a família é compreendida como estrutura ideal para o crescimento e a socialização das crianças e dos adolescentes, possibilitando a construção de afeto, a capacidade de relacionar-se e a formação como sujeito.

Assim, estabelece Ishida (2011, p. 33), que o “Direito à convivência familiar pode ser conceituado como o direito fundamental da criança e adolescente a viver junto à sua família natural ou subsidiariamente à sua família extensa.”.

Nesse aspecto, o direito à convivência familiar é um direito indisponível da criança e do adolescente, e introduz a ideia de que o infante deve viver junto à família, em ambiente de afeto e de cuidados mútuos, considerando a característica de se tratar de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Ainda, o direito à convivência comunitária é importante na estruturação da personalidade da criança e do adolescente, pois é na convivência com outras pessoas que se percebe a elaboração de valores (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 144).

A convivência familiar e comunitária encontra previsão no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 4^o e 19^o, estando estabelecido aos pais, à sociedade e ao Estado o dever de implementação desse direito fundamental. A propósito:

[...] a garantia do direito à convivência familiar e comunitária não está adstrita a um modelo hegemônico, mas ao contrário, evidenciando que suas funções de socialização e proteção podem ser exercidas nos mais diversos arranjos familiares e contextos socioculturais, a proteção outorgada pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente exigem que todos os esforços e ações sejam empreendidos pela sociedade e pelo Estado para garantir a preservação dos vínculos familiares. (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 144).

Dessa forma, percebe-se que a família detém a responsabilidade de criar uma base segura para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. No entanto, quando isso não ocorre, surge a necessidade de cooperação do Estado e da sociedade para a efetivação desse direito, visando à implementação de políticas públicas que tenham a finalidade de garantir orientação, apoio e promoção social da família de origem, devendo dar prioridade à manutenção ou à reintegração dos filhos à sua família natural ou extensa.

Por fim, uma vez impossibilitada à convivência familiar e comunitária com a família natural, percebe-se a colocação da criança e do adolescente em família substituta como instrumento de garantia desse direito.

² “Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 1990).

³ “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (BRASIL, 1990).

2.3 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E ACOLHIMENTO FAMILIAR

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a ideia de que todas as crianças e adolescentes devem primordialmente serem criadas no seio da família natural. Sobre isso, afirmam Pierozan e Veronese (2019, p. 32):

[...] de que a criança não deve ser separada de sua família, mesmo que a família seja vulnerável, mesmo que a criança tenha cometido atos infracionais, o melhor para seu desenvolvimento é que permaneça junto de sua família, caso a convivência familiar seja saudável.

Porém, em casos excepcionais, quando os genitores biológicos não possuem capacidade de promover e garantir a eficácia da proteção dos direitos fundamentais, apresentando risco à integridade física, moral ou intelectual da prole, torna-se necessário o afastamento da criança e do adolescente do núcleo familiar natural, a fim de se conferir sua proteção integral.

Por isso, conforme o entendimento de Pierozan e Veronese (2019, p. 42), é crucial observar que a convivência desses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento no ambiente familiar e comunitário deve ocorrer de forma saudável, pois são incontestáveis os malefícios ao desenvolvimento advindos de um ambiente familiar desequilibrado, de uma convivência familiar tóxica, insegura e sem nenhum tipo de afeto.

Assim, levando-se em consideração o melhor interesse do público infantojuvenil, justifica-se o afastamento de crianças e adolescentes do ambiente familiar, quando esse prejudica o seu desenvolvimento ou quando os laços familiares estiverem fragilizados ou rompidos por situações de violação de direitos.

Para essas situações, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê algumas medidas de proteção, que devem ser consideradas excepcionais e provisórias, das quais destacam-se o acolhimento familiar e o acolhimento institucional, previstas no artigo 101, incisos VII e VIII⁴.

⁴ “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

[...]” (BRASIL, 1990).

Ambas, consistem em medida de proteção de caráter temporário, que servem ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados de seu lar natural. Naquele, o acolhimento se dá em família devidamente cadastrada em programa de acolhimento, enquanto neste o acolhimento ocorre em instituições destinadas para este fim.

Nesta seara, segundo posicionamento de Pierozan e Veronese (2019, p. 54), entende-se que qualquer das modalidades de afastamento do núcleo da família natural pode ser prejudicial para criança e para o adolescente se não for observado a necessidade de preservar as relações familiares afetivas. Assim, defende a autora:

[...] o acolhimento institucional tende a ser o mais prejudicial, visto que, além de privar o contato entre pais e filhos, também priva a criança/o adolescente do contato com qualquer outra família. É por isso que ele é medida excepcional e temporária, sendo preferível a inclusão da criança/do adolescente em programas de acolhimento familiar (ECA, art. 34, parágrafo primeiro). (PIEROZAN, 2019, p. 54).

Sabe-se que as duas modalidades de acolhimento são utilizáveis como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação da criança ou do adolescente em família substituta, conforme disciplina o artigo 101, parágrafo 1^o, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É possível afirmar que ambos os tipos de acolhimento representam (ou deveriam representar) a transição da criança e do adolescente de um ambiente não saudável ao seu desenvolvimento a um ambiente saudável, seja porque sua família original conseguiu resolver seus próprios conflitos, seja porque houve colocação da criança ou do adolescente em família substituta. (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 54).

Em que pese possuírem similaridades, como o caráter provisório e excepcional, o legislador estabeleceu algumas diferenças entre elas. Primeiramente, cabe destacar que o acolhimento familiar foi instituído por meio do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, ganhando ênfase com a Lei 12.010/2009 - Lei Nacional da Adoção.

Nesse sentido, Pierozan e Veronese (2019, p. 54) afirmam:

⁵ Art. 101.

(...)

§ 1^o O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (BRASIL, 1990).

O acolhimento familiar surgiu, em 2005, na Política Nacional da Assistência Social, lá indicado como uma proteção social de alta complexidade. No Plano Nacional de Convivência Familiar a [sic] Comunitária, foram elaborados a metodologia e os objetivos do Programa de Famílias Acolhedoras, que, posteriormente, foi incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei 12.010/2009 (Lei de Adoção).

Nessa linha, o programa de acolhimento familiar é entendido como uma medida protetiva, que acarreta a colocação da criança e do adolescente em família acolhedora. Segundo Leme e Veronese (2017, p. 268), tal modalidade é uma “[...] espécie de família substituta regulamentada por meio de serviço específico de acolhimento familiar que deve ser criado pelos municípios [...]”.

O acolhimento familiar é uma medida aplicada pela autoridade judiciária, que visa afastar o infante do seio da família natural, inserindo-o, em seguida, em famílias que estejam previamente cadastradas no programa de acolhimento familiar.

A marca registrada do acolhimento familiar é que a criança e o adolescente estarão sob os cuidados imediatos de uma família denominada *família acolhedora*, que é previamente cadastrada no respectivo programa. Trata-se de vocacionada função para a qual se exige preparo especial e desprendimento, com o intuito de oferecer o carinho e cuidado especiais ao assistido. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 338).

Importante destacar que o acolhimento familiar preconiza a ideia de manter as crianças e os adolescentes em um ambiente familiar seguro e afetivo até que cessem os riscos e ocorra a possibilidade de retornarem para o seu grupo familiar de origem, ou, não sendo isso possível, para a colocação em família substituta.

Destaca-se ainda, que não foi fixado no Estatuto da criança e do adolescente limite de tempo para tal modalidade de acolhimento.

Conforme previsão do artigo 34, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa ou a família acolhedora cadastrada no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, devendo esta ser formalizada judicialmente.

Ainda, Guilherme de Souza Nucci aborda alguns fatores positivos acerca do acolhimento familiar.

[...] a) a existência de famílias, cadastradas nas Varas da Infância e Juventude, dispostas a receber infantes e jovens carentes, constitui o melhor cenário para um programa de acolhimento, pois permite a vivência familiar, distante dos abrigos; b) as famílias acolhedoras representam um ambiente

mais amistoso e mais próximo do núcleo familiar de onde foram retiradas as crianças ou jovens. (2018, *e-book*).

Quanto ao acolhimento institucional, consiste, da mesma forma, em uma medida protetiva e provisória, que preconiza a colocação de crianças e adolescentes em instituições governamentais ou não, presididas por um dirigente, o qual será o responsável pela criança e pelo adolescente acolhido, consoante se depreende do art. 92, § 1º, do ECA.

Segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2018, *e-book*):

Há várias entidades de atendimento para acolher crianças e adolescentes carentes de recursos para uma sobrevivência digna ou desprovidos de qualquer amparo da família natural ou extensa. Sob outro aspecto, retira-se o infante ou jovem de seu núcleo familiar, inserindo-os em abrigos, para preservá-los de violência física ou moral, tratamento desumano, exploração sexual, entre outros males.

Relevante mencionar que a permanência da criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional não poderá exceder o prazo máximo de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade fundamentada pela autoridade judiciária, conforme artigo 19, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se, ademais, que, ambas as modalidades de acolhimento, possuem algumas semelhanças, entre elas, se destaca os princípios que devem ser observados, conforme preconiza o artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Nesse sentido, Leme e Veronese (2017, p. 270) defendem:

As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar e institucional devem adotar os seguintes princípios: “I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; III - atendimento personalizado e em pequenos grupos; IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; V – não desmembramento de grupos de irmãos; VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII - participação na vida da comunidade local; VIII - preparação gradativa para o desligamento; IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo” (art. 92).

Ainda, segundo as autoras, “O art. 92, portanto, dispõe sobre os direitos elementares e fundamentais da criança e do adolescente, que devem perdurar e serem efetivados quando de sua permanência nas entidades de acolhimento familiar e institucional.”. (LEME; VERONESE, 2017, p. 270).

Ademais, o legislador apontou algumas obrigações atribuídas às entidades de acolhimento, tanto a institucional como a familiar. Nesse sentido, apontam Pierozan e Veronese (2019, p. 56):

[...] destacando-se as obrigações de “diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares” (ECA, art. 94, inciso V) e de “comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares” (ECA, art. 94, inciso VI).

Ainda, para ambas modalidades de acolhimento, faz-se necessária uma reavaliação da medida aplicada, a cada 3 (três) meses, onde a autoridade judiciária irá decidir, com bases nas informações prestadas, a possibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família natural ou a sua colocação em família substituta. O cumprimento das medidas protetivas deverá ocorrer no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável, a fim de facilitar a atuação a ser desenvolvida com a família natural para viabilizar a reintegração familiar, bem como o contato da família natural com a criança ou adolescente, segundo o artigo 101, parágrafo 7º, do Estatuto.

Nessa lógica, ressalta-se que o principal objetivo do acolhimento familiar ou institucional é possibilitar o retorno do infante à sua família natural, razão pela qual, mesmo durante o período de afastamento, é recomendável a manutenção dos vínculos afetivos com a família biológica.

Por fim, durante o período de afastamento do convívio familiar, busca-se trabalhar com a família a sua recuperação, de modo a possibilitar a resolução dos problemas que vinham prejudicando o desenvolvimento sadio do infante acolhido. Logrando-se êxito, cumpre-se o propósito maior do acolhimento, promovendo-se a reintegração da criança ou do adolescente ao seio familiar. Do contrário, busca-se uma família substituta para eles.

2.4 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

A colocação em família substituta é providência cabível excepcionalmente, apenas após esgotadas as tentativas de reintegração da criança ou do adolescente à sua família natural ou à sua colocação em família extensa ou ampliada. Pois, como

afirma Pierozan (2019, p. 52), não há, no ordenamento jurídico, previsão de obrigatoriedade de manter os vínculos biológicos incondicionalmente.

Nessa linha, ocorrem algumas situações que se faz necessário o afastamento dos infantes no núcleo familiar natural. Nesse sentido, afirma Maciel (2019, p. 290):

A regra, portanto, é a permanência dos filhos junto aos pais biológicos que devem exercer o poder familiar em sua plenitude. Existem situações, todavia, que, para o saudável desenvolvimento mental e físico do infante, o distanciamento, provisório ou definitivo, de seus genitores biológicos ou civis, é a única solução.

Assim, faz-se necessária a colocação da criança ou do adolescente em família substituta para garantir o direito constitucional à convivência familiar e comunitária, bem como o direito de serem criados e educados em um ambiente familiar saudável.

Nesse sentido, Sanches e Veronese (2017, p. 151) ensinam:

Uma vez impossibilitada a convivência com a família de origem, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente amplia a possibilidade da garantia de tal direito excepcionalmente à família substituta, considerando que, não sendo viável aos pais fazê-lo, por razões apuradas em ação própria, outras pessoas poderão assumir a responsabilidade pelos cuidados e proteção de crianças e adolescentes, uma vez demonstrada a importância do estabelecimento de vínculos afetivos para o seu desenvolvimento e socialização, além das dificuldades e consequências da sua institucionalização.

Para viabilizar o encaminhamento do infante à família substituta, autoriza a legislação de regência a deflagração de ação de suspensão ou destituição do poder familiar dos pais biológicos, conforme Sanches e Veronese (2019, p. 149) explica:

Desse modo, apenas a omissão voluntária da família, quando esgotados todos os recursos possíveis para promover a superação da situação que motivou o afastamento da criança ou do adolescente vítima de violência, abandono e negligência pelos pais biológicos, é que se autorizará a promoção da competente ação de suspensão ou destituição do poder familiar, a fim de proceder à sua colocação em família substituta.

Nessa linha, “[...] a família substituta caracteriza-se como sendo aquela que, não sendo a natural, assumiu o seu lugar e funções na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e sua proteção [...]” (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 152).

Estão previstas, no artigo 28 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente, três modalidades de colocação em família substituta, quais sejam, guarda, tutela ou adoção.

Para as três modalidades de colocação em família substituta, existem regras que se assemelham. Inicialmente, destaca-se a exigência do Estatuto de a criança ou o adolescente ser ouvido previamente por uma equipe interprofissional, sempre que possível, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, de modo que sua opinião seja levada em consideração (art. 28, § 1º, do ECA). Salienta-se, no entanto, que essa oitiva prévia não exclui a necessidade do consentimento do infante com mais de 12 (doze) anos colhido em audiência (art. 28, § 2º, do ECA).

Ainda, o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade entre o guardião e a criança e o adolescente serão levados em consideração, a fim de evitar ou minorar as consequências da medida (art. 28, § 3º, do ECA). Nessa mesma linha, procura-se evitar a separação dos grupos de irmãos, colocando-os sob adoção, tutela ou guarda na mesma família substituta (art. 28, § 4º do ECA).

O Estatuto preconiza, ainda, que, em qualquer caso de colocação em família substituta, as crianças e os adolescentes deverão ser acompanhados e preparados por equipe interprofissional (art. 28, § 5º, do ECA). Outrossim, devem ser observados as peculiaridades das crianças e dos adolescentes indígenas (art. 28, § 6º, do ECA).

Sabe-se que o objetivo da colocação em família substituta é justamente proporcionar para a criança e ao adolescente um ambiente familiar saudável. Por isso, o Estatuto prevê o indeferimento dessa medida para pessoa que se revele incompatível com a sua natureza ou que não ofereça ambiente familiar adequado (art. 29 do ECA).

Por fim, o Estatuto prevê que a colocação em família substituta estrangeira será concedida apenas na modalidade de adoção e com caráter excepcional (art. 31 do ECA).

Após esse apanhado geral, passe-se, doravante, à análise de cada uma das modalidades de colocação em família substituta.

2.4.1 Guarda

A guarda é uma modalidade de colocação de criança e adolescente em família substituta, e conforme preconiza o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

“[...] obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.” (BRASIL, 1990).

Assim, a guarda destina-se a regularizar a posse de fato do grupo infantojuvenil. Segundo Maciel, “A palavra ‘posse’, evidentemente, foi utilizada pelo legislador estatutário com o significado de companhia, guarda e responsabilidade.” (2019, p. 294).

A guarda tem caráter excepcional e é concedida a terceiros, parentes ou não do infante, transferindo-se ao guardião o direito-dever de proteger, zelar e vigiar, bem como a obrigação da prestação assistencial material, moral e educacional à criança e ao adolescente.

Sobre o assunto, defende Guilherme de Souza Nucci (2018, *e-book*):

A guarda, conferida pela autoridade judiciária, com base neste Estatuto, é um instrumento de correção para situações de vulnerabilidade nas quais são lançados os menores de 18 anos, por culpa dos próprios pais ou de terceiros. Confere-se, então, a alguém a guarda da criança ou do adolescente para vários fins, como proteger, assistir, sustentar, educar etc.

Comumente, a guarda do Estatuto da Criança e do Adolescente é associada com o instituto da guarda do Direito Civil, no entanto, segundo o artigo 1.634, inciso II, do referido diploma legal, compete a ambos os pais, o pleno exercício do poder familiar, que consiste também, exercer a guarda unilateral ou compartilhada.

Nesse sentido, Pierozan e Veronese (2019, p. 61) explicam que:

Difere-se da guarda existente no Estatuto da Criança e do Adolescente pois essa prescinde do exercício do poder familiar. Inclusive, o legislador, ao entender a guarda como modalidade de colocação em família substituta, prevê seu exercício por terceiro que não seja genitor da criança/do adolescente, situação não prevista na guarda inerente ao poder familiar.

No tocante à guarda, ensina Pierozan que existem três possibilidades de se ver instituída a guarda estatutária, quais sejam, “[...] a guarda de fato regularizada (fim em si mesma), a guarda que antecede a tutela/adoção (meio para um fim) e a guarda excepcional para situações peculiares e ausência eventual dos pais.” (2019, p. 63).

Na primeira modalidade, a lei objetiva regularizar a situação fática. Segundo Sanches e Veronese (2017, p. 63), visa “[...] impor àquela pessoa que, sem a

intervenção judicial, assumiu voluntariamente a criação e educação de determinada criança, os efeitos jurídicos respectivos para garantia de sua proteção integral [...]”.

A segunda modalidade de guarda tem caráter provisório ou temporário e, de acordo com Pierozan e Veronese (2019, p. 64), “[...] é um meio para atingir o fim, o qual será, muito provavelmente, uma sentença de adoção ou de tutela.”. Registra-se ainda que a guarda provisória não poderá ser deferida em processo de adoção por estrangeiros (art. 33, § 1º, do ECA).

Sobre a terceira modalidade de guarda, Sanches e Veronese (2017, p. 158) explicam que “[...] somente se observa tal medida nas situações emergenciais, visando a suprir a ausência dos pais [...]”, tendo em vista seu caráter excepcional e vinculado ao interesse da criança ou do adolescente.

Destaca-se que, diferentemente das demais modalidades, “[...] a guarda não implica destituição do poder familiar, mas, sim, transfere a terceiros componentes de uma família substituta provisória a obrigação de cuidar da manutenção da integridade física e psíquica da criança e do adolescente.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 188).

Ademais, ressalta-se que a criança e o adolescente colocados em família substituta mediante guarda tornam-se dependentes do guardião, para todos os fins, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, do ECA).

Por fim, a guarda pode ser revogada a qualquer tempo, por meio de decisão judicial fundamentada (art. 35 do ECA).

2.4.2 Tutela

O instituto da tutela é outra forma de colocação em família substituta e possui previsão legal tanto Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Civil:

Nesse sentido, explica Pierozan e Veronese (2019, p. 66):

Os dois diplomas se complementam. Contudo, a tutela, de acordo com o Estatuto, é uma medida protetiva que visa a inserção da criança/do adolescente em família substituta, enquanto a tutela da lei civilista é um instituto assistencialista aplicado em casos onde há a necessidade de substituição da figura dos pais, seja porque faleceram ou porque houve suspensão/perda do poder familiar que detinham.

Assim, a tutela é instituída em prol de infantes menores de 18 (dezoito) anos não emancipados, nos casos de destituição ou suspensão do poder familiar,

falecimento dos genitores ou quando estes forem julgados ausentes, consoante prevê o artigo 1.728 Código Civil.

Segundo entendimento de Nucci (2018, *e-book*), “A tutela envolve, necessariamente, a guarda, que confere ao tutor o direito-dever de manter o menor em sua companhia, zelando pelo seu bem-estar.”.

No tocante à tutela, Sanches e Veronese (2017, p. 163) ensinam:

Com nítido caráter assistencial para proteção de crianças e adolescentes que não tem pais em gozo do poder familiar, reveste-se a tutela de um encargo imposto pelo Estado a terceiro, em seu favor, constituindo-se em múnus público pelo qual este lhe atribui poderes e deveres para que defenda, preserve, proteja e zele por uma criança e adolescente que estão impossibilitadas de permanecer com sua família de origem, seja pelo falecimento dos genitores ou quando estes tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar.

Deve-se destacar que o tutor exercerá todas os deveres que originalmente caberiam aos genitores biológicos.

Registra-se que o tutor da criança ou do adolescente poderá ser nomeado por testamento, consoante prevê o artigo 1.720 do Código Civil. No entanto, faz-se necessário observar os requisitos estabelecidos nos artigos 28 e 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como verificar se “[...] a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.” (art. 37, parágrafo único, do ECA). (BRASIL, 1990).

Ademais, o Estatuto previu a possibilidade da destituição da tutela. Acerca do assunto, explica Nucci (2018, *e-book*) “[...] trata-se de medida severa, nos mesmos termos em que se providencia a perda do poder familiar; portanto, é preciso haver justa causa para tanto.”.

Segundo o Estatuto, a destituição da tutela se dá nas hipóteses de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações referentes ao sustento, guarda e educação dos filhos e da obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (artigos 22, caput e 24).

2.4.3 Adoção

O instituto da adoção é a terceira modalidade de colocação em família substituta, e sobre o assunto, ensina Bordallo (2019, p. 348):

De todas as modalidades de colocação em família substituta previstas em nosso ordenamento jurídico, a adoção é a mais completa, no sentido de que há a inserção da criança/adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as demais (guarda e tutela) limitam-se a conceder ao responsável alguns dos atributos do poder familiar. A adoção transforma a criança/adolescente em membro da família, o que faz com que a proteção que será dada ao adotando seja muito mais integral.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a matéria da adoção está tratada, especialmente, entre os artigos 39 e 52-D. Em contrapartida, no Código Civil, a matéria é abordada de forma sucinta nos artigos 1.618 e 1.619.

A adoção é entendida como uma medida excepcional e que se deve recorrer apenas quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa, pois ela tem o condão de desligar todos os vínculos do adotado com a família biológica, salvo os impedimentos matrimoniais.

Além disso, a adoção é a melhor forma de garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes que, por algum motivo, foram abandonadas por suas famílias, podendo ser por negligência ou por consentimentos dos pais biológicos (SALEH, 2019, p. 331).

Para a compreensão das demais nuances da adoção, direciona-se o leitor ao próximo capítulo, onde o assunto será abordado de maneira mais ampliada.

2.5 DESTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Inicialmente, antes de tratar especificamente da destituição e da suspensão, faz-se necessário averiguar o instituto do poder familiar.

Nesse sentido, o poder familiar é compreendido como o poder dos genitores em relação aos filhos, incumbindo àqueles o dever de sustento, guarda e educação, a ser exercido em igualdade de condições entre o pai e a mãe (NUCCI, 2018, *e-book*).

De acordo com Gagliano e Stolze (2012, p. 788), o poder familiar pode ser conceituado como “[...] o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.”.

O Código Civil regula o exercício do poder familiar em seu artigo 1.634, prevendo que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, compreendido o que é o poder familiar e os deveres que lhe são inerentes, fica intuitiva a compreensão da destituição e da suspensão desse poder.

Com efeito, Nones (2015, p. 106) explica que “O exercício do Poder Familiar implica em obrigações aos pais, que podem ensejar, no caso de descumprimento injustificado, sua suspensão ou perda.”.

Assim, o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a destituição e a suspensão do poder familiar para as hipóteses de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações que alude o dever de guarda, sustento e educação dos filhos, bem como nos casos previstos nos artigos 1.637 e 1.638 da legislação civil.

Sobre o assunto, Nones (2015, p. 107) explica que “A perda e a suspensão do Poder Familiar constituem as mais gravosas medidas passíveis de serem aplicadas pela autoridade judiciária aos pais, uma vez que acarreta a severa restrição ao exercício, ou a extinção, da autoridade parental.”.

A destituição do poder familiar é compreendida como uma medida extrema e mais gravosa, autorizada, tão somente, quando constatado que os genitores não apresentam condições de exercer o poder familiar.

A destituição do Poder Familiar tem lugar nos casos previstos no artigo 1.638 do Código Civil (castigo imoderado, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, bem como e a reiteração de abuso de autoridade, de falta aos deveres ou arruinamento dos bens dos filhos), ou nas hipóteses de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações previstos no artigo 22 do ECA (dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores). (NONES, 2015, p. 107).

A propósito, autoriza o Código Civil a destituição do poder familiar nas seguintes hipóteses:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002).

Por outro lado, a suspensão do poder familiar é uma restrição ao exercício da função dos genitores, deferida por decisão judicial, podendo se estender enquanto for considerada necessária aos interesses da criança ou do adolescente.

Sobre isso, o Código Civil prevê o seguinte:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

Assim, Nones (2015, p. 106) explica:

Nos termos do artigo 1.637 do Código Civil, o Poder Familiar é passível de suspensão para a salvaguarda da segurança do menor e seus haveres, quando os pais abusarem de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos.

O parágrafo único do referido artigo aponta, ainda, a suspensão do poder familiar ao pai ou à mãe em caso de condenação por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão.

Registra-se que a propositura da ação de destituição ou suspensão do poder familiar, como regra, é de iniciativa do Ministério Público. Porém, a normativa estatutária também resguarda àqueles que possuam interesse a legitimidade para o ingresso da ação e (art. 155 do ECA).

Em que pese serem medidas distintas, poderá o Ministério Público – ou outro legitimado – optar apenas pela suspensão ou pela destituição, ou por ambas.

Usualmente, propõe-se a suspensão do poder familiar quando percebe uma possibilidade de reintegração da criança ou adolescente com seus genitores. Dessa forma, explica Nucci (2018, *e-book*):

Necessita-se retirar, por um período, o menor dos cuidados de quem lhe está ocasionando algum mal; por isso, enquanto transcorre o trabalho da equipe interprofissional para a reorganização da família, suspende-se o poder familiar.

A *contrario sensu*, comumente ajuíza-se a ação de destituição do poder familiar quando não se vislumbra nenhuma possibilidade de reconexão com a família natural.

Em demandas em que o pedido de tutela definitiva é a destituição do poder familiar, pode-se, ainda, valer-se da suspensão do poder familiar como medida de tutela provisória.

Com a destituição do poder familiar, a criança e o adolescente, de regra, serão inseridos em um lar substituto, podendo-se empregar para tanto, na inviabilidade da tutela e da guarda, a modalidade da adoção, tema do próximo capítulo.

3 ADOÇÃO

Segundo norma do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é uma medida de colocação em família substituta, na qual estabelece o vínculo legal de paternidade/maternidade entre os adotantes e adotados. Dessa forma, passa-se, agora, ao estudo do instituto da adoção.

3.1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção encontra-se no sistema jurídico brasileiro há muito tempo e vem sofrendo constantes evoluções e inúmeras alterações. “Existindo desde as civilizações mais remotas, a adoção foi instituída com a finalidade de dar filhos a quem não podia tê-los [...]” (BORDALLO, 2019, p. 349).

Inicialmente, a adoção de crianças e adolescentes, bem como a de adultos eram regidas pelo Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/1916), entre os artigos 368 a 378 e possuía algumas peculiaridades distintas das atuais.

Em sua redação original, o Código Civil de 1916 exigia a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para o adotante, o qual deveria ser 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado. Ainda, a antiga legislação civilista, no artigo 336, determinava que a adoção estabelecia o parentesco meramente civil entre o adotante e do adotado.

Além disso, a adoção poderia ser dissolvida com a concordância de ambas as partes, ou quando o adotado cometesse algum ato de ingratidão contra o adotante (Código Civil de 1916, artigo 374) e quando o adotado atingisse a maioridade civil ou cessasse a interdição (Código Civil de 1916, art. 373).

A adoção era feita por escritura pública, o adotante não poderia possuir prole legítima ou legitimada e, ainda, os direitos e deveres resultantes do parentesco natural entre o adotado e sua família biológica não se extinguiriam pela adoção, exceto o “pátrio poder”, que era transmitido ao pai adotivo, e, por fim, o Código estabelecia que a adoção produziria seus efeitos ainda que sobreviessem filhos do adotante, exceto se ficasse comprovado que o filho já estivesse concebido no momento da adoção.

Dessa forma, segundo Rossato, Lépre e Cunha (2019, p. 204), “[...] percebe-se que a adoção era concedida tão somente para atender aos interesses dos adotantes.”.

Em 1957, com a Lei n. 3.133, houve algumas alterações acerca da adoção, estipulando a idade mínima de 30 (trinta) anos para o adotante, o qual deveria ser 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado. Com as novas regras, o adotante poderia possuir prole legítima, no entanto, se a adoção fosse conjunta, o casal deveria estar casado há, no mínimo, 5 (cinco) anos, e, por fim, se o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, o filho adotivo não teria direito à sucessão. (PIEROSAN; VERONESE, 2019).

Percebe-se que a antiga lei civilista fazia distinção no tratamento entre os filhos ao criar diferentes categorias: os filhos legítimos eram aqueles “[...] concebidos na constância do casamento ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa-fé.” (Código Civil de 1916, art. 337); em relação aos filhos legitimados, era estabelecido que “A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho.” (Código Civil de 1916, art. 353); e, por fim, os legalmente reconhecidos, segundo os quais assim disciplinava o art. 355 do Código Civil de 1916 “O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuntas ou separadamente.” (BRASIL, 1916).

Posteriormente, em 1965, foi aprovada a Lei n. 4.655, “[...] que veio atribuir nova feição à adoção, fazendo com que os adotados passassem a ter integração mais ampla com a família (trata-se da legitimação adotiva).” (BORDALLO, 2019, p. 352).

Tal diploma legal determinava a ruptura do vínculo do adotado com a família biológica, transformando os pais adotivos em pais legítimos (Lei 4.655/1965, art. 6º, § 3º). Ainda, possibilitava a extensão do vínculo familiar do filho adotivo com os demais familiares do adotante quando estes tivessem consentido com a adoção (Lei 4.655/1965, art. 9º, § 1º).

Com a nova previsão legal, a adoção passou a ter caráter irrevogável, e mesmo que os adotantes tivessem filhos legítimos, os filhos adotivos teriam os mesmos direitos e deveres previstos em lei, exceto no caso de sucessão, na hipótese de o filho adotivo concorrer com filhos legítimos (Lei 4.655/1965, art. 7º).

Após, em 1979, a Lei n. 4.655/1965 foi revogada com o advento do Código de Menores (Lei n. 6.697/1979), o qual estabeleceu duas categorias distintas para a adoção: a adoção simples e a adoção plena.

Sobre o tema, explica Galdino Augusto Coelho Bordallo (2019, p. 352):

A adoção simples era aplicada aos menores de 18 anos, em situação irregular, utilizando-se os dispositivos do Código Civil no que fossem pertinentes, sendo realizada por meio de escritura pública. A adoção plena era aplicada aos menores de 7 anos de idade, mediante procedimento judicial, tendo caráter assistencial, vindo a substituir a figura da legitimação adotiva. A adoção plena conferia ao adotando a situação de filho, desligando-o totalmente da família biológica. Concedida a adoção plena, era expedido mandado de cancelamento do registro civil original.

Apesar desses avanços, foi somente com a promulgação da Constituição Federal, de 1988, e com a posterior aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que foi instituída uma nova visão em relação à adoção de crianças e adolescentes.

O artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal passou a estipular que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, possuem os mesmos direitos e qualificações, ficando defesas quaisquer designações discriminatórias no tocante à filiação. “Dessa forma, prezou pelo melhor interesse da criança, preocupando-se em abolir as discriminações entre os filhos e conceder-lhes os mesmos direitos e qualificações.” (SALEH, 2019, p. 328-329).

Corroborando a disposição constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 20, disciplinou, da mesma forma, a proteção igualitária e a não distinção entre filhos biológicos e adotivos. Ainda, o Estatuto dispôs, em seu artigo 41, que “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” (BRASIL, 1990).

Em decorrência, afirmam Pierozan e Veronese (2019, p. 75), “Não se trata mais, portanto, de uma maneira de dar filhos a alguém, mas, sim, uma forma de garantir o direito à convivência familiar no melhor interesse da criança e do adolescente.”.

Por outro lado, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a disciplinar a adoção de crianças e adolescentes, a adoção de adultos continuou a ser regulamentada pelo Código Civil vigente (o de 1916), entre os seus artigos 1.618 a 1.629.

Nessa linha, Bordallo (2019, p. 352-353) explica:

Passa-se a ter dois regramentos: a adoção regida pelo ECA, restrita a crianças e adolescentes e promovida judicialmente, e a adoção de maiores de 18 anos, regulada pelo Código Civil de 1916 e instrumentalizada por meio de escritura pública.

Por sua vez, em 2002, a Lei n. 10.406 instituiu um novo Código Civil, transferindo para a autoridade judiciária a atribuição para processar e julgar pedidos de adoção. Nesse sentido, ensina Rossato, Lépure e Cunha (2019, p. 204) “[...] empreendeu a unificação da adoção, impondo novo e completo vínculo familiar, com efetiva participação do Poder Público.”.

Assim, determinou-se que, para qualquer tipo de adoção, seria necessária sentença constitutiva e, no tocante à adoção de maiores de 18 anos, também a efetiva assistência do Poder Público⁶, proibindo-se a adoção por escritura pública ou por procuração.

Em que pesem as inovações trazidas em 2002 pela legislação civil, somente se poderia aplicar as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente naquilo que não contrariasse as normas instituídas no Código Civil (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2019).

Porém, em 2009, a Lei n. 12.010, conhecida como a Lei da Adoção, produziu alterações tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como no Código Civil, revogando assim os artigos 1.620 a 1.629, deixando apenas os artigos 1.618 e 1.619, os quais também tiveram sua redação alterada pela referida lei.

Assim, o artigo 1.618 dispõe que a adoção de crianças e adolescentes será regulamentada pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o artigo 1.619 regulamenta que a adoção de pessoas maiores de dezoito anos deve ser regida, no que couber, aos procedimentos gerais do Estatuto.

Nessa perspectiva, Sanches e Veronese explicam (2017, p.168):

Mudando o paradigma tradicional, segundo o qual a adoção tinha a finalidade precípua de dar filhos a quem não os tem, centrada, portanto, no interesse dos adultos, a adoção moderna busca garantir uma família a uma criança cujo convívio com a família biológica esteja impossibilitado.

Sob a ótica do Estatuto, a adoção é uma medida protetiva que visa à colocação em família substituta. Nessa linha, Nucci (2018, *e-book*), explica que “[...] trata-se do

⁶ Segundo a redação original constante do Código Civil de 2002: “Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.” (BRASIL, 2002).

estabelecimento do vínculo legal de paternidade e/ou maternidade a uma pessoa que, biologicamente, não é filho, mas assim passa a ser considerado para todos os fins de direito.”.

A adoção pressupõe o rompimento de todos os vínculos do adotado com sua família biológica, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41, ECA).

Nesta feita, é considerada medida excepcional, pois o Estado deve primeiro analisar se existe a possibilidade de manter a criança e o adolescente na família natural (liame consanguíneo entre ascendentes e descendentes) ou extensa (parentes afins ou afetuosos). Nesse sentido, afirma Nucci (2018, e-book):

No caso da família natural, o trabalho concentra-se na reestruturação do núcleo familiar, para que possam ficar unidos; no caso da família extensa, dá-se por meio da tutela. Esgotados os mecanismos das famílias natural e extensa, passa-se à família adotiva, criando-se laços irrevogáveis, tais como são os laços de sangue.

Conforme dispõe o artigo 39, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é uma medida irrevogável, pois atribui as crianças e aos adolescentes situação de filho(a) do adotante, possuindo os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios.

Sobre o assunto, Sanches e Veronese (2017, p. 168) afirmam:

A adoção estabelece o parentesco, através da filiação civil que, ao contrário da natural, está exclusivamente fundada em uma relação afetiva, fazendo com que o adotado passe a gozar do estado de filho do adotante. Em decorrência, desaparecem todas as ligações com a família natural e todos os vínculos são esquecidos e apagados, perante a lei, parentes serão agora os da família do adotante, à exceção dos impedimentos matrimoniais, que ainda persistem em relação ao núcleo de origem. O adotado é equiparado, nos direitos e nas obrigações, ao filho sanguíneo, e, nessa ordem, lhe é assegurado o direito a alimentos, assumindo os deveres de assistência aos pais adotivos.

Além disso, os seus efeitos perduram de forma definitiva, haja vista que é vedada a retomada do poder familiar pela família natural, salvo se o adotante tiver seu poder familiar destituído e a família natural adotar o infante. Por isso, “[...] não se admite a ‘devolução’ de crianças e adolescentes adotados. Uma vez firmado o vínculo de filiação só pode haver a extinção via procedimento judicial específico, da mesma forma que ocorreria com os pais biológicos.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 213).

Outrossim, a adoção tem caráter definitivo, tendo em vista que o vínculo rompido com a família natural não poderá ser restabelecido diante da morte dos adotantes (art. 49 do ECA). Registra-se a ressalva de que o vínculo não será quebrado nas hipóteses de adoção unilateral por cônjuge/companheiro do genitor(a) biológico da criança ou do adolescente (art. 41, § 1º, do ECA).

Nesse sentido, enfatizam Rossato; Lépure; Cunha (2019, p. 214):

Assim como ocorre com a família natural, os pais adotivos só terão suspenso ou perdido o poder familiar mediante procedimento específico e motivado por descumprimento dos deveres de guarda, sustento e educação que lhe são inerentes. Nem a oposição dos pais biológicos nem a morte dos pais adotivos têm o condão de extinguir o vínculo da adoção.

Anota-se, ainda, que a adoção é ato personalíssimo, sendo vedada por procuração, não podendo o adotante ser representado por quem quer que seja (art. 39, § 2º, do ECA). A respeito do assunto, explica Nucci (2018, *e-book*):

Compreende-se o objetivo do legislador ao vedar a utilização de procuração no procedimento da adoção. Quer-se privilegiar o contato direto entre adotante e adotado, pessoas que deverão passar o resto de seus dias unidos pelos laços civis estabelecidos, mas sobretudo pelo liame e amor e respeito. Portanto, o início do contato não pode dar-se por interposta pessoa, demandando-se a participação direta do interessado. O adotante precisa conhecer o adotado, a fim de nascer entre eles empatia, carinho e confiança.

Além disso, o artigo 45 do Estatuto pressupõe o consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do adotando, quando possível, para que a adoção seja deferida, exceto nas hipóteses de destituição do poder familiar ou quando os pais forem desconhecidos, conforme disciplina o parágrafo primeiro do referido artigo.

“A regra constante do art. 45, §1º, do ECA tem como objetivo evitar retardamento indevido no processo, por conta da impossibilidade de obter suprimento de autorização de pais desconhecidos e destituídos do poder familiar.” (BORDALLO, 2019, p. 394).

Ainda, sobre o assunto, afirma Levinzon (2020, p. 36):

O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada. Os pais podem se arrependem no prazo de 10 dias contados da data em que foi proferida a sentença de extinção do poder familiar. Depois disso, perdem irrevogavelmente todos os direitos sobre a criança. Mesmo que se arrependam, a adoção não poderá ser revertida [...].

Da mesma forma, em audiência, o adotante, quando for maior de 12 (doze) anos, poderá consentir ou não com a adoção, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 45 do ECA. Nesse ponto, ressalta-se que, ainda que não exista obrigatoriedade da colheita de consentimento do adotando com idade inferior a tal limite etário, a criança, em qualquer idade, deve ser avaliada e consultada acerca do seu interesse de ser adotada.

A respeito do assunto, a Convenção sobre os Direitos da Criança expressa, em seu artigo 12, o direito da Criança⁷ de ser ouvida em processo judicial ou administrativo, conforme verifica-se:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (BRASIL, 1990).

Dessa forma, Nones (2015) enfatiza que tal direito é assegurado a toda criança que possui capacidade para formar um juízo próprio e expressar sua opinião acerca dos assuntos que lhe digam respeito, demonstrando suas concepções livre de manipulação, pressão ou qualquer influência de terceiros.

Deve-se ressaltar que o nível de Participação da criança e do adolescente nos procedimentos judiciais e administrativos varia de acordo com a evolução de sua capacidade, em conformidade com sua idade e maturidade, o que deve ser avaliado caso-a-caso. (NONES, 2015, p. 104).

Além disso, frisa-se, a explicação de Bordallo (2019, p. 397):

Não só o adolescente deve ser ouvido, mas também a criança, conforme comando do § 1º do art. 28 [...] e art. 100, parágrafo único, XII [...], ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A criança será ouvida pela equipe interprofissional do juízo, que elaborará estudo de caso com parecer. Este parecer deverá ser considerado pelo juiz e pelo promotor de justiça no momento da decisão, até mesmo porque a parte final do mencionado

⁷ Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (BRASIL, 1990).

parágrafo determina que a opinião da criança deverá ser devidamente considerada.

No que se refere aos requisitos para a adoção, o legislador estipulou no artigo 42, *caput*, do ECA, uma idade mínima de 18 (dezoito) anos para o adotante, independentemente do estado civil. Além disso, o mesmo Estatuto determinou a necessidade de que o adotante seja, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado, segundo o artigo 42, § 3º.

Apesar disso, não foi “[...] fixado limite máximo de idade para adotar, devendo serem avaliadas, em cada caso, as condições do pretendente para oferecer ao adotando ambiente familiar próprio ao desenvolvimento físico, psíquico e afetivo saudáveis.” (SACHES; VERONESE, 2017, p. 169).

No tocante ao estado civil dos adotantes, não há, segundo o Estatuto, obrigatoriedade de serem os adotantes casados entre si, podendo haver adoção por pessoas solteiras, casadas, conviventes (união estável), divorciadas, separadas judicialmente, viúvas. O que importa é que o “[...] ambiente deve ser sadio e acolhedor e atender às necessidades básicas da criança, físicas e psicológicas.” (LEVINZON, 2020, p. 29).

Acerca da adoção conjunta, colhem-se os esclarecimentos de Pierozan (2019, p. 78):

Para fins de adoção conjunta, o legislador exige que as pessoas sejam casadas civilmente ou sejam conviventes em união estável (ECA, art. 42, parágrafo 2º). Também podem adotar conjuntamente os divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros; porém, o deferimento do pedido de adoção, nesses casos, é condicionado ao acordo entre o casal 'sobre a guarda e regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência', sendo comprovada a criação dos vínculos afetivos entre adotantes e adotado.

Outrossim, o Estatuto prevê a vedação à adoção no artigo 42, § 1º, do ECA, referente aos ascendentes e aos irmãos consanguíneos da criança ou do adolescente adotando, pois, conforme dispõe Nucci (2018, *e-book*), “Entende-se que seria uma ruptura indevida da linha reta ascendente, na verdade, desnecessária, em face dos fortes laços de sangue e de afeto.”.

Desta feita, a “[...] adoção não será deferida a ascendentes e irmãos, visto que haverá confusão ao se estabelecer elos familiares.” (NEVES; LOYOLA; ROSA, 2019, p. 75).

Ainda sobre o assunto, Sanches e Veronese (2011, p. 169-170), explicam:

A proibição de adoção por ascendentes e irmãos, prevista no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente tem como função evitar as confusões de parentesco, já que, na hipótese de adoção por avós, o filho passaria a ser irmão do pai ou da mãe também são levantados pela doutrina outros fundamentos impeditivos como óbices os prejuízos na sucessão ou eventual fraude a beneficiar os adotandos com pecúlios ou pensões.

No entanto, segundo as autoras, a jurisprudência não é pacífica a respeito do assunto, existindo julgados que autorizam a adoção por ascendentes, visando atender o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente (SANCHES; VERONESE, 2017).

Exemplificativamente, ressalta-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, datado em 27/02/2018, sobre o assunto:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA.
 01 - Pedido de **adoção** deduzido **por avós** que criaram o neto desde o seu nascimento, **por** impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual.
 02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada.
 03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à **adoção por** ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando.
 04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fáticas presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a **adoção**, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a **adoção** conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses.
 05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do "prumo hermenêutico" do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares.
 06. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2018a).

No caso de falecimento do adotante do curso do processo de adoção, o pedido poderá ser deferido caso tenha demonstrado sua intenção de adotar ainda em vida, consoante artigo 42, parágrafo 6º, do ECA. “Essa é a adoção póstuma e, somente nesse caso, a adoção produzirá seus efeitos antes do trânsito em julgado da sentença constitutiva, retroagindo à data do óbito (ECA, art. 47, parágrafo 7º).” (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 77).

Após a sentença judicial do processo de adoção, a qual constitui um novo *status* familiar pelos vínculos civis, a adoção é inscrita, por ordem do juiz, via mandado, junto ao registro civil do adotado, ocasião em que o registro original do nascimento da criança ou adolescente é cancelado (art. 47, do ECA).

O Estatuto prevê o prazo máximo de 120 dias para a conclusão da ação de adoção, podendo haver prorrogação por uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 47, § 10, do ECA). Ademais, prescreve o Estatuto a prioridade de tramitação nos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica (art. 47, § 9º, do ECA).

Entendendo que o melhor para as crianças e os adolescentes é estar inserido em ambiente no qual encontrem-se acostumados com a cultura e costumes, o legislador previu que, apenas quando esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, eles serão encaminhados para adoção internacional (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

“O art. 51 do Estatuto, na redação dada pela Lei n. 13.509/2017, tem o mérito de definir a adoção internacional como aquela em que o pretendente possui residência habitual em um país e deseja adotar criança em outro país.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 234).

Nesta perspectiva, considera-se a adoção uma atitude louvável, “[...] a precisa compreensão do direito constitucional à convivência familiar, e significa a esperança de uma vida melhor para crianças e adolescentes [...]” (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 81).

Sobre isso, as autoras afirmam:

É preciso cotidianamente lembrar que a adoção é uma medida protetiva que visa consolidar/concretizar o direito à convivência familiar de uma criança ou de um adolescente e são os interesses desses sujeitos que devem nortear os profissionais envolvidos no processo de adoção e as pessoas que desejam ser a sua nova família. (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 82).

Por fim, a adoção caracteriza a materialização do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, haja vista que a colocação em família substituta deve ser deferida analisando as reais vantagens para o público infantojuvenil.

3.2 CADASTRO E HABILITAÇÃO PARA A ADOÇÃO

Para se operacionalizar a adoção, dispõe o Estatuto, em seu artigo 50, sobre a necessidade de existir um registro, em cada comarca, de pessoas interessadas em adotar, bem como um banco de dados das crianças e adolescentes adotáveis.

“A existência desses cadastros é bastante útil, pois facilita a apuração dos requisitos legais e facilita a compatibilidade entre adotante e adotando pela equipe interprofissional, o que tornará mais célere os processos de adoção.” (BORDALLO, 2019, p. 382).

Uma vez verificada a impossibilidade da reinserção familiar, a criança ou o adolescente será inscrita no cadastro para colocação em família substituta, sendo providenciado sua inserção no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 50, § 8º, ECA).

Outrossim, uma vez ocorrida a destituição do poder familiar dos genitores, os nomes dos infantes serão incluídos no SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, bem como no CUIDA – Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, existem três possíveis cadastros, assim explicados por Nucci (2018, *e-book*):

[...] há o cadastro local, existente em cada Comarca, formado pelo juiz da Infância e Juventude. Esse é o primeiro a ser consultado, conforme demonstra o § 8.º (‘que não tiverem colocação familiar na comarca de origem’). Determina-se, neste Estatuto, a organização de um cadastro estadual e outro nacional. Estes seriam residuais: não encontrando família substituta na Comarca, consulta-se o estadual; se, ainda, for frustrante, passa-se ao nacional.

No Estatuto, há também uma regulamentação acerca de um cadastro de adoção distinto para pessoas ou casais estrangeiros, os quais somente serão consultados na inexistência de pretendentes nacionais habilitados, segundo artigo 50, parágrafo 6º, do ECA.

Ainda, o artigo 50, parágrafo 15, do ECA, instituiu “[...] que, nos cadastros, passa a ter prioridade quem se interessar pela adoção de criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou outra necessidade específica de saúde, além de grupo de irmãos.” (ZAPATER, 2019, p. 120).

Por outro lado, para os pretendentes à adoção, o primeiro passo é estarem devidamente habilitados no cadastro de adoção da comarca em que residem. E, para isso, faz-se necessário ajuizar uma ação de Habilitação de Pretendentes à Adoção, com a devida apresentação dos documentos necessários, de acordo com o artigo 197-A do ECA.

Nesse ponto, os candidatos traçam um perfil da criança/adolescente pretendida(o), declarando as características do(a) adotando(a) que desejam, como por exemplo, cor da pele, faixa etária, sexo, se desejam adotar uma criança ou mais, se aceitam grupos de irmãos e as condições de saúde aceitáveis (NUCCI, 2018, *e-book*).

No procedimento de habilitação à adoção, deve haver interferência, obrigatoriamente, da equipe interprofissional, que elaborará um estudo psicossocial, permitindo auferir a capacidade e o preparo dos pretendentes para o exercício da paternidade e/ou maternidade responsável(is).

“Durante o período em que os requerentes estão sendo acompanhados pela equipe interprofissional, deverão participar de programas de orientação a critério da equipe do juízo (§ 1º do art. 197-C do ECA).” (BORDALLO, 2019, p. 934).

Nessa etapa obrigatória da preparação para à adoção, é aconselhável o contato dos postulantes com as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional disponíveis à adoção, “[...] a fim de começarem a se familiarizar com as características e fragilidades destas crianças e adolescentes que já sofreram abandono e violência em suas vidas (§ 2º do art. 197-C do ECA).” (BORDALLO, 2019, p. 934).

Concluído o procedimento de habilitação à adoção, havendo o deferimento pela autoridade judiciária, mediante prévio parecer favorável da equipe interprofissional do juízo, os pretendentes deverão ser incluídos no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA) (art. 197-E do ECA).

Após, os pretendentes habilitados serão convocados a adotar de acordo com a ordem cronológica da sentença de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis dentro do perfil escolhido (art. 197-E, ECA).

A ordem cronológica somente poderá ser mitigada quando se tratar de pedido de adoção unilateral; quando for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente possui vínculo de afinidade e afetividade; ou, quando o pedido for formulado por quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que comprovados os laços de afinidade e afetividade e se demonstrado que referida opção atende ao melhor interesse do adotando (art. 50, § 13, ECA).

No procedimento de adoção, uma etapa de singular importância é a do estágio de convivência, que acontece durante o período de guarda provisória concedida aos pretendentes e que, segundo o Estatuto, deve pendurar por até noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período. De acordo com Nucci (2018, *e-book*), esse período, no qual o adotante e o adotando convivem como se família fosse, é o destinado ao fortalecimento dos laços de afetividade entre eles.

Na hipótese de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado no estrangeiro, o estágio de convivência tem prazo de, no mínimo, trinta, e, no máximo, quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 46, § 3º, ECA).

“O estágio de convivência deve ser cumprido em território nacional, preferencialmente na comarca onde a criança resida, respeitada a competência do juízo da comarca de residência da criança.” (ZAPATER, 2019, p. 119).

Durante esse período, a equipe interprofissional fiscalizará o estágio de convivência fazendo visitas na residência, realizando entrevistas e conhecendo o meio de vida dos adotantes, e, ao final, formulará um parecer para o magistrado, a fim que possa avaliar, com segurança, o pedido, deferindo-o se fundado em motivos legítimos se estando presentes vantagens reais ao adotando (art. 43, ECA).

O estágio de convivência pode, em alguns casos, ser dispensado, como naqueles em que o adotando já está sob a tutela ou guarda do adotante durante tempo suficiente para consolidar os vínculos de afinidade e afetividade, para se atestar a boa convivência dos adotantes com o adotando e para se averiguar as reais vantagens para este (art. 46, § 1º, ECA).

A habilitação à adoção deve ser renovada a cada três anos, mediante reavaliação por equipe interprofissional (art. 197-E, § 2º, do ECA, e art. 2º da Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça), bem

como após três recusas injustificadas do pretendente à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido (art. 197-E, § 4º, ECA).

Os pretendentes poderão ser excluídos do cadastro de adoção, sendo-lhes vedada a renovação da habilitação, na hipótese de desistência em relação à guarda para fins de adoção, ou no caso de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção (art. 197-E, § 5º, ECA).

Por fim, o artigo 197-F do Estatuto estabelece um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da habilitação, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Ultrapassada essa etapa de verificação do procedimento de habilitação à adoção, passa-se, doravante, a tratar das espécies de adoção cuja compreensão se revela essencial para o deslinde deste trabalho monográfico.

3.3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO

Após o estudo acerca do instituto da adoção, passe-se, agora, à análise de duas espécies de adoção.

3.3.1 Adoção tardia

A adoção é considerada tardia quando se refere a crianças com mais de 2 (dois) anos de idade. “O termo ‘adoção tardia’ tem sido contestado porque pode dar a ideia de que a adoção aconteceu ‘fora do tempo’, e de que a adoção ‘no tempo certo’ seria apenas a de bebês.” (LEVINZON, 2020, p. 59).

Fato é que os postulantes à adoção tendem evitar crianças maiores de dois anos, pois a partir dessa idade, o infante começa a expressar-se melhor, obtendo uma visão mais ampla do mundo em que lhe cerca, condensa experiências e pode expor, por meio de palavras e gestos, possíveis traumas vivenciados (NUCCI, 2018, *e-book*).

A partir dessa faixa etária, o infante já tem experimentado mais vivências, possuindo um pouco mais de autonomia e independência, apresentando, logo, um comportamento mais ativo na relação com os adotantes.

[...] quando estas experimentaram negligência, abuso ou cuidadores múltiplos antes de serem adotados, há maior probabilidade de que apresentem dificuldades em se adaptar à sua nova casa ou, mais

frequentemente, experimentar a dissolução de sua adoção do que as crianças adotadas com menor idade e sem traumas. (JUBÉ, 2018, p. 65).

Em muitos casos, devido à demora na tentativa de reinserção familiar, os trâmites para a destituição do poder familiar da família biológica se estendem por longo lapso temporal, e assim, muitas crianças ficam disponíveis para a adoção já com uma idade mais avançada. Por esse motivo, muitas das crianças que estão na lista de espera para a adoção possuem uma idade superior a dois anos (SAMPAIO; MAGALHÃES; CARNEIRO, 2018).

Sobre isso, colhem-se os esclarecimentos de Vargas (2013, p. 43):

Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” [...].

“Em geral, quanto mais tempo a criança permanece institucionalizada, maiores serão as suas demandas em relação aos futuros pais adotantes, e maior será a necessidade de constância, flexibilidade e envolvimento desses pais.” (JUBÉ, 2018, p. 65).

Apesar disso, faz-se necessário alterar esse ponto de vista negativo acerca da adoção tardia, pois muitas crianças maiores são amorosas, sociáveis e afetivas, sem ressentimentos ou mágoas, necessitando apenas de apoio psicológico e familiar (NUCCI, 2018, *e-book*).

Entende-se, inclusive, que, sendo a adoção um ato altruísta fundado no amor (ou, ao menos, que assim deveria ser), sem se desconsiderar as prerrogativas legais de escolha de perfil do infante que se pretende adotar, aspectos ligados à idade do adotando deveria ser, cada vez mais, considerados irrelevantes, tendo o infante marcas mais, ou menos, evidentes em seu comportamento. Assim, sendo a adoção um ato de amor, imperioso se faz a mudança de consciência, para que também às crianças/adolescentes “problemáticos” possa se oportunizar um lar baseado em critérios de afinidade e afetividade, acreditando-se que tais vínculos possam fazer vencer os lastros de um passado de abandono, desproteção ou maus-tratos.

3.3.2 Adoção *intuitu personae*

Nesta modalidade de adoção, existe uma intervenção dos pais biológicos na escolha da família substituta para a criança ou adolescente que será adotado, que, após um período de adaptação informal, ingressam com o pedido judicial de adoção.

Sobre isso, explica Levinzon (2020, p. 51):

Também denominada adoção consensual ou adoção pronta, é a modalidade de adoção na qual os próprios pais biológicos da criança escolhem quem irá adotá-la. Muitas vezes eles condicionam a adoção a uma pessoa específica, com quem já têm alguma relação ou proximidade afetiva. Eles se dirigem à Vara da Infância e da Juventude acompanhados dos pais adotantes para oficializar legalmente a adoção.

Dessa forma, “O contato entre a mãe biológica e as pessoas desejosas em adotar se dá, de regra, durante a gestação, sendo o contato mantido durante todo o período em que existe a prestação de auxílios à gestante.” (BORDALLO, 2019, p. 414). Posteriormente, com o nascimento, a criança é entregue à família substituta.

“Toda a situação de escolha e entrega da criança aos pais socioafetivos se dá sem qualquer intervenção das pessoas que compõem o sistema de justiça da infância e juventude.” (BORDALLO, 2019, p. 414).

Não obstante, para Junior, Callado e Brasil (2019), a adoção *intuitu personae* e a adoção pronta não se confundem, conforme explicam:

No primeiro caso, ocorre a entrega da criança pelo genitor, geralmente a mãe, diretamente à pessoa previamente escolhida para adotá-la. Importa ressaltar que o adotante nessa situação foi escolhido previamente pelo genitor. Na segunda situação, busca-se, basicamente, a homologação judicial de circunstância de fato, onde já existe vínculo afetivo constituído. (JUNIOR; CALLADO; BRASIL, 2019, p. 6).

Importa salientar que, tanto a adoção *intuitu personae* quanto a adoção pronta, são proibidas no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que ambas são modalidades de adoção concedidas sem a devida inscrição no cadastro de adoção (JUNIOR; CALLADO; BRASIL, 2019).

Nesse sentido, Válter Kenji Ishida explica que “Visando evitar manipulações e favorecimentos indevidos, o legislador da Lei nº 12.010/09 claramente restringiu a adoção *intuitu personae*.” (2011, p. 124).

Essa proibição pode ser extraída do parágrafo 13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece as únicas três possibilidades de deferimento da adoção para pessoa não inscrita no cadastro de pretendentes, quais sejam:

Art. 50.

[...]

§ 13º Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

[...] (BRASIL, 1990).

Apesar dessa proibição, a constituição de vínculos de afinidade e afetividade, muitas vezes enseja, diante do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a concessão da adoção. Sobre o assunto, Ishida (2011, p. 125) expõe o seguinte sobre o rol do referido dispositivo legal:

[...] o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo. Existirão outras hipóteses que excepcionalmente o juiz poderá deferir o pedido de adoção, como na hipótese de adoção *intuitu personae*, considerando o interesse maior da criança ou do adolescente. O que o ECA estipula é que a regra para a adoção é se seguir o cadastro, para evitar fraudes ou desvio de finalidade. Apurando-se que o requerente possui vínculos afetivos e de afinidade e não constando nenhuma irregularidade, pode o juiz, excepcionalmente, deferir o pedido de adoção.

A propósito desse assunto, mister observar que há um Projeto de Lei do Senado (PLS) 369/2016, proposta pelo Senador Aécio Neves (PSDB/MG), que possui como objeto alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a adoção *intuitu personae*. Desta feita, o Projeto apresenta a inserção de um quarto inciso no parágrafo 13 do artigo 50 do Estatuto, nos seguintes termos:

IV – se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando. (BRASIL, 2016).

Atualmente, tal Projeto de Lei está aguardando designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (BRASIL, 2019).

Por fim, importante ressaltar que a adoção *intuitu personae* acarreta posicionamentos contrapostos na doutrina.

A primeira argumentação desfavorável se relaciona especialmente ao fato de os pais biológicos escolherem a família substituta para a criança, situação que desrespeitaria o cadastro de adoção, que, pela literalidade da lei, é obrigatório (BORDALLO, 2019).

Outro ponto de vista negativo diz respeito ao fato de não se ter a certeza se os pais adotantes teriam as condições necessárias para o exercício da paternidade e/ou maternidade, porquanto não previamente avaliados por equipe interprofissional, tal como se passa no procedimento de habilitação (BORDALLO, 2019).

De contraponto, o mesmo autor aponta um argumento favorável para a aceitação da adoção *intuitu personae*, quando diante da existência de vínculos de afeto e afinidade entre os adotantes e o adotado (BORDALLO, 2019).

Ainda na linha dos argumentos de defesa da adoção *intuitu personae*, merece transcrição do posicionamento de Gina Khafif Levinzon (2020, p. 52):

Do ponto de vista psicológico, no entanto, quando todos os cuidados éticos foram tomados, pode-se considerar que é de extremo valor para a criança evitar que ela viva situações de separação traumática, abandono e espera por uma família. Nesse sentido, ser entregue pela genitora para os pais adotivos preserva a criança de uma série de traumas. Do lado dos pais adotivos também há grandes benefícios, pois podem se preparar para receber um filho de forma mais tranquila e previsível. Nos casos em que a gestante decide entregar o bebê que irá nascer para um determinado casal, este último tem a oportunidade de 'ficar grávido' e experimentar todas as emoções de preparação para a chegada do recém-nascido.

Com isso, visto o instituto da adoção, o cadastro e o procedimento de habilitação dos pretendentes à adoção, passa-se, agora, para a análise do instituto do apadrinhamento afetivo.

4 4 O APADRINHAMENTO AFETIVO E A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR PADRINHOS/MADRINHAS AFETIVOS À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em 2017, com a aprovação da Lei n. 13.509, foram inseridas algumas mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre elas, destaca-se a possibilidade do apadrinhamento afetivo de crianças ou adolescentes. Tema este que será abordado no presente capítulo.

4.1 O SURGIMENTO DO INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO NO BRASIL

Ultrapassada a abordagem acerca da adoção e dos aspectos que lhe cercam, torna-se imperioso mencionar que a adoção, no Brasil, conta com alguns empecilhos e nem sempre acontece de forma imediata. Isso ocorre por várias razões, sendo, a mais notável, o fato de existir um alto índice de crianças/adolescentes não mais na primeira infância que se encontram disponíveis para a adoção e um número baixo de interessados nesse perfil (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 91).

Segundo o relatório Estatístico Nacional do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), disponível no site no CNJ, (dado referente ao mês de novembro de 2020), no Estado de Santa Catarina, há cerca 1.225 crianças e adolescentes acolhidos, sendo que, desses, 232 pertencem à faixa etária entre doze e quinze anos e 311 possuem idade superior a quinze anos (BRASIL, 2020).

Ocorre que é muito comum os interessados em adoção procurarem evitar crianças com uma idade mais avançada, pela ideia de que elas já possuem uma maior noção de mundo, acumulando vivências, possuindo um papel mais ativo na relação a se iniciar com os adotantes e podendo expor mais facilmente eventuais traumas.

Tal público compõe o grupo de crianças com remotas chances de serem adotadas. Trata-se de infantes com perfil para o qual não se encontram, facilmente, pretendentes habilitados no cadastro de adoção. Como afirmam Pierozan e Veronese (2019, p. 88) “[...] é basicamente o da criança idosa, das crianças deficientes, com doenças ou que fazem parte de grupo de irmãos.”

Para contornar a situação de crianças e adolescentes que aguardam acolhidas a adoção, sobretudo daqueles com remotas chances de serem adotados, o legislador

introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei n. 13.509, de 2017, o instituto do apadrinhamento afetivo, destinado à garantia do direito à convivência familiar e comunitária, por permitir a formação de vínculos afetivos com pessoas não vinculadas diretamente com o acolhimento.

Nesse sentido, afirmam Fuchs e Garcia:

Nessa perspectiva de garantia do direito à convivência familiar e comunitária, [...] a Lei nº 13.509/2017 incluiu no ECA a participação de crianças e adolescentes – que se encontram em medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar – em programa de apadrinhamento. Esse permite que crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional possam formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição, buscando colaborar no desenvolvimento das crianças nos aspectos social, comunitário, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (2019, p. 4).

Nessa linha, o programa de apadrinhamento afetivo surgiu com o escopo de garantir o direito constitucional à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas há algum tempo sem esperanças de retornarem para a família natural ou extensa, ou de serem adotadas (BASCHIROTTO, 2019, p. 395).

Sobre isso, explicam Pierozan e Veronese (2019, p. 83-84):

Das falhas encontradas na execução da medida protetiva do acolhimento familiar e institucional, bem como ante a morosidade dos processos de destituição de poder familiar e, conseqüentemente, dos processos de adoção, nasce o instituto do apadrinhamento afetivo, uma das mudanças trazidas ao Estatuto pela Lei 13.509 de 2017.

Assim, uma das alterações mais importantes no Estatuto da Criança e do Adolescente foi, sem dúvidas, a introdução do instituto do apadrinhamento afetivo em seu texto. Inicialmente, o programa de apadrinhamento foi proposto pela deputada Carmem Zanotto, no PL n. 6.924/2017, sendo sugerida por ela a seguinte redação:

Artigo 19-A. As crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.
§1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição, nas modalidades afetiva, provedora e prestadora de serviços, entre outras.
§2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos inscritas ou não no cadastro de adoção, e pessoas jurídicas, nas modalidades provedora e prestadora de serviços.
§3º Poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo crianças e adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§4º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados diretamente por esta, por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§5º Ocorrendo violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judicial competente. (BRASIL, 2017).

Analisando a proposta da deputada, percebe-se que houve uma mudança no PL n. 6.924/2017 em relação ao perfil das crianças e adolescentes que poderiam ser apadrinhados, pois o Projeto de Lei sugeriu que participassem dos programas de apadrinhamento “[...] as crianças e adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva” (BRASIL, 2017), enquanto a redação final que passou a compor o Estatuto estabelece que o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa, dando-se prioridade para aqueles com remotas chances de adoção (BRASIL, 2017).

Além disso, outra alteração crucial entre a redação proposta no Projeto de Lei e a redação aprovada foi na parte que definia quem poderia apadrinhar, pois, enquanto na redação original pessoas inscritas nos cadastros de pretendentes à adoção poderiam participar dos programas de apadrinhamento afetivo, na redação final, essa possibilidade foi excluída. Sobre isso, remete-se o leitor para o item 4.4, onde o assunto será discutido em detalhes. Apesar desse instituto ter sido introduzido ao ordenamento jurídico apenas no ano de 2017, originalmente o apadrinhamento afetivo data de muito antes. “Os projetos de apadrinhamento afetivo no Brasil foram se popularizando, mostrando bons resultados, até que viraram uma prática comum em alguns Estados.” (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 85).

Dessa forma, em 2006, quando foi lançado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), o apadrinhamento foi incluído em um documento oficial de nível nacional. Cabe mencionar, que o PNCFC não supôs a instituição de projetos de apadrinhamento, se limitando apenas a “Elaborar parâmetros para a criação de Programas de apadrinhamento de crianças e adolescentes institucionalizados (BRASIL, 2006, p. 101).

Assim, percebe-se um período de 11 anos entre a menção do apadrinhamento afetivo no PNCFC e sua inclusão no Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei n. 13.509/2017. “No entanto, durante esse lapso temporal, diversos projetos de apadrinhamento foram criados, encabeçados por Varas de Infância e da Juventude,

por Tribunais de Justiça e também por ONGs [...]” (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 86).

Exemplificativamente, pode-se citar o Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, por meio dos Provimentos CG n. 36/2014 e 40/2015, regulamentaram os programas de Apadrinhamento Afetivo e Apadrinhamento Financeiro (TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO, 2014 e 2015, respectivamente).

No Distrito Federal, a ONG Aconchego, em parceria com a 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal e a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, lançou, o projeto de apadrinhamento afetivo, tendo por objetivo o desenvolvimento de estratégias para a construção de vínculos afetivos (ACONCHEGO, 2015).

Em Jaraguá do Sul, Santa Catarina, em 2015, foi editada a Lei Municipal n. 7.073, a qual regulamentou o projeto de apadrinhamento afetivo no Município, dispondo o seguinte:

Art. 1º Fica instituído, no Abrigo Institucional Unidade Baependi, o Projeto "Apadrinhamento Afetivo - Amor que Transforma", com a finalidade de proporcionar ajuda material, prestacional ou afetiva às crianças e aos adolescentes com processos nas Varas da Infância e da Juventude que se encontram institucionalizados.

Art. 2º Serão apadrinhadas as crianças acima de 7 (sete) anos ou portadores de necessidades especiais e adolescentes destituídos ou suspensos juridicamente do poder familiar, com mínimas chances de serem reintegrados junto da família biológica, nuclear ou extensa, ou com possibilidades remotas de adoção. (BRASIL, 2015).

Referida Lei Municipal foi revogada em 2018 pela Lei n. 7.701, que, igualmente, dispôs sobre o programa de apadrinhamento de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento, e estabeleceu que:

Art. 1º Fica instituído, nos Serviços de Acolhimento da Secretaria de Assistência Social e Habitação do Município de Jaraguá do Sul, ou outro órgão ou unidade que a substituir, o PROGRAMA APADRINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO, com a finalidade de proporcionar afeto, auxílio material ou prestacional às crianças e aos adolescentes que se encontram acolhidos.

Art. 2º O Programa Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento será coordenado pelos Serviços de Acolhimento Institucionais e Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras por meio das chefias e Equipe Técnica do respectivo Serviço, tendo apoio do Poder Judiciário e Ministério Público. (BRASIL, 2018).

Nesse viés, é notável que em “[...] todo o País, o apadrinhamento já havia conquistado espaço, se mostrando uma alternativa viável para as crianças/os adolescentes que poderiam ser apadrinhadas [...]” (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 87).

Entretanto, dada a ausência de uma legislação de regência nacional, cada projeto de apadrinhamento afetivo determinava seus próprios requisitos para a participação no programa, pois, até então, existia apenas o conceito e diretrizes básicas apresentadas pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), como por exemplo, o Plano estimulava a “[...] construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados [...],” (BRASIL, 2006, p. 126).

Depois da inclusão do apadrinhamento afetivo no ECA, em junho de 2018, foram fixadas diretrizes para a implantação do programa de apadrinhamento nos municípios catarinenses por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MP, uma parceria entre o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), atual Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Defensoria Pública do Estado e a OAB Seccional de Santa Catarina (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2018).

Esse documento foi editado com o objetivo de instituir e disseminar o programa de Apadrinhamento Afetivo, definindo requisitos e regras obrigatórias para sua execução no Estado de Santa Catarina, estipulando, também, uma data limite para que os programas já existentes se adaptassem (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2018).

No documento, é apontado, na exposição dos motivos, como fundamento para a regulamentação de programas de apadrinhamento o fato de “[...] que há a necessidade de definir critérios mínimos para esses programas de apadrinhamento a fim de que não se torne meio a ser utilizado para favorecer burlas ao cadastro de pretendentes à adoção.” (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2018).

Outrossim, o termo considera que “[...] o apadrinhamento, destinado a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, possibilita a formação de vínculos

afetivos permanentes, além de ampliar as possibilidades de uma eventual adoção;”.
(MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2018).

Na cláusula primeira, parágrafo único, do referido Termo, consta o seguinte:

O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente que estejam em acolhimento institucional ou familiar vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro, consoante prevê o art. 19-B, §1º, da Lei 8.069/90. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2018).

Ademais, há, no Termo de Cooperação, critérios mínimos que devem ser seguidos pelos programas de apadrinhamento, os quais abaixo se transcreve:

Cláusula terceira. No estabelecimento dos programas deverão ser seguidas os seguintes critérios mínimos:

I - Realização de estudo criterioso dos casos das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional ou familiar a fim de definir quais delas têm perfil para serem inseridas no programa, priorizando aquelas que têm remotas chances de adoção, conforme disciplina o art. 19-B, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Preparação prévia das crianças e dos adolescentes, dos profissionais dos serviços de acolhimento e dos candidatos a padrinhos e madrinhas, seja por meio da equipe técnica interdisciplinar do serviço de acolhimento ou da Justiça da Infância e Juventude, ou ainda de termo de colaboração ou fomento firmado com organizações sociais;

III - Definição das obrigações dos padrinhos, tais como visitas, horários e compromissos assumidos no programa;

IV - Avaliação periódica do desenvolvimento do programa, garantindo o acompanhamento dos padrinhos, das madrinhas e das crianças e adolescentes apadrinhados e o alcance dos objetivos propostos pelo Programa;

V - Integração do programa ao Sistema de Garantias de direito das crianças e dos adolescentes do Município, com elaboração de estratégias de divulgação junto à comunidade local, observando-se os limites legais à divulgação da imagem das crianças e dos adolescentes, em obediência aos ditames do art. 17 da Lei 8.069/90, no que pertine à preservação de seu direito à imagem;

VI - Inscrição do programa de apadrinhamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, § 1º, da Lei 8.090/90;

VII – Acompanhamento dos candidatos selecionados, a fim de garantir o alcance dos objetivos propostos pelo Programa;

VIII - Definição do perfil e idade das crianças e adolescentes acolhidos a serem apadrinhados. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2018).

Outro ponto importante do Termo a ser mencionado é a respeito do perfil da criança e do adolescente apadrinhado:

Cláusula quarta: o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 1º Deve ser vedado o apadrinhamento de crianças e de adolescentes que, mediante consulta/simulação ao CUIDA, verifica-se que há habilitados com interesse em sua adoção.

§ 2º Os grupos de irmãos deverão, sempre que possível, ser apadrinhados pelo mesmo padrinhos ou madrinha. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2018).

O Termo também aponta, na cláusula quinta, que pessoas físicas ou jurídicas podem participar do apadrinhamento de criança ou adolescente com o objetivo de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 1º São requisitos necessários para inscrição como padrinho ou madrinha:

I – Nos casos de pessoa física, apresentar fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade; cadastro de pessoa física (CPF); comprovante de residência; comprovação de que não integra nenhum cadastro de adoção; certidão criminal negativa dentro do prazo de validade; fotografia recente e ficha cadastral devidamente preenchida;

II – Nos casos de pessoa jurídica, apresentar fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) de seu sócio majoritário ou diretor; cadastro de pessoa jurídica (CNPJ); alvará de localização e funcionamento; ficha cadastral devidamente preenchida;

III – Nos casos de apadrinhamento por pessoa incapaz, devem ser observadas as regras disciplinadas no Código Civil;

IV – Nos casos em que o padrinho for casado ou mantiver união estável, apresentar os documentos pessoais, descritos no inciso I desta cláusula, relativos ao cônjuge/companheiro em programa de apadrinhamento;

V – Nos casos em que o padrinho/madrinha resida com outras pessoas, obter a concordância destas, independentemente de idade.

§2º Consistem requisitos indispensáveis, ainda, para pessoa física, a comprovação de disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescente a serem apadrinhados;

[...]

§5º Os candidatos deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos e não estar inscritos nos cadastros de adoção, em cumprimento aos ditames do artigo 19-B, §2º, da Lei n, 8.069/90; (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2018).

Por fim, os celebrantes do Termo de Cooperação estipularam um prazo de 90 (noventa) dias para que os programas se adequem aos critérios mínimos consignados a partir da data da publicação do documento.

Destaca-se que, com o surgimento dessa normativa, emergiu uma nova possibilidade de estabelecer e proporcionar às crianças e aos adolescentes vínculos externos ao ambiente do acolhimento, sob o prisma de garantir a convivência familiar e comunitária.

4.2 CONCEITO E OBJETIVOS PRINCIPAIS

Diante da promulgação da Lei n. 13.509/2017, o programa de apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes inseridos em acolhimento institucional ou familiar foi incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 19-B, que estabelece: “Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.” (BRASIL, 1990).

Assim, o apadrinhamento afetivo visa proporcionar à criança e ao adolescente uma nova alternativa de convívio familiar com vínculos externos à instituição de acolhimento, cabendo destacar, nesse sentido, o preconizado no § 1º do referido artigo:

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL, 1990).

No tocante ao assunto, Rosa, Neves e Loyola (2019, p. 56) conceituam o apadrinhamento afetivo da seguinte forma:

Consiste na possibilidade de estabelecer e proporcionar para a criança e adolescente inserido em programa de acolhimento institucional ou familiar vínculos externos à instituição, de modo a promover e fomentar a convivência familiar e comunitária, garantindo, assim, a efetivação do direito à convivência social.

Além disso, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), editado em 2006 pelo Conanda, conceituou o instituto do apadrinhamento afetivo da seguinte forma:

Programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do

abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento. (BRASIL, 2006, p. 126).

Ademais, “O grande objetivo do apadrinhamento é oferecer à criança e ao adolescente com remotas chances de adoção um referencial externo à realidade institucional dos acolhimentos [...]” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 169).

Além disso, os mesmos autores ensinam:

Os padrinhos serão conselheiros e referências para os infantes, o que pode se realizar por meio de visitas no ambiente do acolhimento institucional e até mesmo durante passeios externos que podem envolver visitas e pernoites nas casas dos padrinhos. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 169).

Sobre o assunto, Rosa, Neves e Loyola (2019, p. 56), reforçam tal entendimento:

O apadrinhamento permite a participação de sujeitos externos que contribuam e colaborem no desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro, sem o estabelecimento do vínculo de guarda, mas também além do mero vínculo de contribuição econômica.

Além disso, Leonardo Jensen Ribeiro (2019, p. 73-74) define o apadrinhamento afetivo como “[...] um vínculo de padrinho e apadrinhado em que este último pode estar em situação de acolhimento institucional ou familiar, e, conseqüentemente, receber a visita destas pessoas que não têm nenhum vínculo consigo.”.

Relevante mencionar que não há uma incompatibilidade entre o acolhimento institucional e o acolhimento familiar com o apadrinhamento afetivo, podendo ocorrerem de forma cumulativa. Essa possibilidade surgiu com as mudanças inseridas no Estatuto pela Lei n. 13.509/2017. Entretanto, isso só pode ocorrer se não houver prejuízos no processo de desenvolvimento do grupo infantojuvenil (RIBEIRO, 2019).

Nessa lógica, o programa de apadrinhamento afetivo facilita a construção de vínculos entre pessoas da comunidade que estão dispostas a se comprometerem em serem padrinhos e madrinhas afetivas de crianças e adolescentes acolhidos, sendo de suma importância para o desenvolvimento dos infantes uma vivência individualizada com uma figura afetiva (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Outrossim, ensinam Pierozan e Veronese (2019, p. 90) “O importante é garantir a manutenção de algum tipo de convivência familiar, pois a mesma é crucial para as crianças e adolescentes institucionalizados.”.

Dessa forma, o apadrinhamento afetivo foi criado com o intuito de minimizar os efeitos danosos do acolhimento, colocando as crianças e os adolescentes, em especial aqueles com remotas chances de serem adotados, em um ambiente que proporcione sentimentos de afeto e segurança, contribuindo para o desenvolvimento sadio e, principalmente, para a construção e manutenção de vínculos afetivos duradouros entre as crianças e/ou adolescentes abrigados e o(s) padrinho(s)/madrinha(s).

Com isso, observa-se que o apadrinhamento afetivo visa atingir justamente as crianças e os adolescentes que possuem remotas perspectivas de serem adotadas, garantindo o direito constitucional de convivência familiar e comunitária e possibilitando a reconstrução de novas referências afetivas.

Nessa situação em que existe a possibilidade de que a estadia prolongada possa vir a resultar em problemáticas sociais, o instituto do apadrinhamento encontra seu espaço, uma vez que seu objetivo principal é a promoção de experiências e referências afetivas que as instituições não são capazes de oferecer com a mesma suficiência. A sua proposta consiste em suprir o afastamento provocado pelo acolhimento promovendo o contato e a estimulação social da criança e do adolescente por intermédio da figura do padrinho e/ou da madrinha, o qual se veste da responsabilidade e do compromisso de manter uma relação estável e duradoura. (BASCHIROTTO, 2019, p. 401).

O programa de apadrinhamento afetivo pode ocorrer em três circunstâncias distintas, sendo adotadas de forma cumulativa ou isolada, “[...] podendo ser desempenhado na modalidade afetiva, financeira e, em alguns casos, de prestação de serviços.” (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 112).

Todas as hipóteses de apadrinhamento afetivo estão abarcadas pelo conceito de apadrinhamento previsto no artigo 19-B, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante ao assunto, Ribeiro (2019, p. 74) explica que:

[...] pode se dar de maneira afetiva, com visitas e realização de atividades lúdicas; de maneira financeira com o apoio às necessidades básicas de crianças e adolescentes, [...]; de maneira profissional, com a utilização da formação do voluntário na prestação de serviço naquilo em que é experto para o seu apadrinhado.

A modalidade profissional, dentre elas, é a “[...] menos comum e consiste na prestação de serviços, por profissionais liberais, aos locais de acolhimento ou às crianças e aos adolescentes acolhidos [...]” (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 112).

[...] é realizado por profissional liberal que poderá executar, junto às instituições de acolhimento, cursos direcionados ao público infantojuvenil, custear atividades diversas que garantam acesso à dignidade dos acolhidos, além de colaborar com serviços inerentes às atividades do voluntário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

A modalidade de apadrinhamento financeiro permite a realização de contribuições financeiras em prol do infante acolhido. Não possui, necessariamente, o condão de criar vínculos afetivos entre a criança e o adolescente acolhido com o padrinho/madrinha, podendo estes apenas presentear os apadrinhados com roupas, calçados, livros, etc., bem como custear atividades extracurriculares, tratamento de saúde, etc. (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Não há obstáculo à coexistência do apadrinhamento afetivo e do financeiro, mesmo que na figura do mesmo padrinho, porquanto não traga malefício algum para o desenvolvimento da criança e do adolescente apadrinhado. Muito pelo contrário; em verdade, diante da ótica do melhor interesse da criança, o ideal seria que ambos coexistissem (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 113).

Por fim, a modalidade de apadrinhamento afetivo é considerada a mais importante, tendo em vista que consiste no contato entre a criança ou o adolescente com seus padrinhos, a fim de criar vínculos de afetividade e afinidade e desenvolver habilidades de convivência em família (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Criado para incentivar a manutenção de vínculos afetivos, ampliando as oportunidades de convivência familiar e comunitária. Nesse caso, o voluntário pode visitar o apadrinhado na unidade de acolhimento, leva-lo para passear, passar fins de semana, férias escolares [...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Vê-se, assim, que o instituto do apadrinhamento afetivo não é modalidade de família substituta, não é guarda, tutela, e nem estágio de convivência preparatório para a adoção.

Segundo Luiza de Carvalho Fariello, da Agência Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “O padrinho ou a madrinha torna-se uma referência na vida

da criança, mas não recebe a guarda, pois o guardião continua sendo a instituição de acolhimento.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Acerca do período de duração do programa de apadrinhamento, a Lei 13.509/2017 não estipulou prazos de forma expressa, de acordo com o contexto do artigo 19-B, *caput*, do ECA: “A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.” (BRASIL, 1990).

Entretanto, de acordo com a interpretação do referido artigo, entende-se que as crianças e os adolescentes só poderão ser apadrinhadas enquanto durar o acolhimento. Apesar disso, não se pode desconsiderar que, muitas vezes, os vínculos criados entre padrinhos e apadrinhados vão muito além do período em que o apadrinhado permanece acolhido (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Em que pese, a introdução do apadrinhamento afetivo no Estatuto da Criança e do Adolescente ter sido uma grande evolução, o legislador limitou-se a especificar bases e contornos a serem seguidas pelos programas, não estabelecendo muitos requisitos acerca dos padrinhos e apadrinhados, conferindo, dessa forma, uma autonomia maior para cada programa de apadrinhamento afetivo (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Pode-se extrair esse entendimento, especialmente, da redação do § 4º, do artigo 19-B, do Estatuto da Criança e do adolescente, pelo qual:

O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva (BRASIL, 1990).

Ainda sobre o assunto, Rosa, Neves e Loyola (2019, p. 57), explicam:

O parágrafo quarto vem a estabelecer as regras para definir critérios de prioridade a serem observadas nos programas de apadrinhamento. É certo que uma das finalidades preconizadas pelo apadrinhamento é possibilitar a formação de vínculos que colaborem com o melhor desenvolvimento da criança e adolescente que se encontre inserido em programa de acolhimento. Seguindo essa linha de raciocínio e pensando na melhor finalidade para a criança, determina o dispositivo que terão prioridade nos programas de apadrinhamento aquelas crianças e adolescentes que, por seu perfil, se encontrem em condições mais remotas de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

O artigo 19-B do Estatuto estabelece em seu § 5º que “Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.” (BRASIL, 1990).

Visando ao estabelecimento e ao fomento da criação dos programas de apadrinhamento, permite o parágrafo quinto que estes sejam executados tanto por órgão públicos quanto por organizações da sociedade civil com essa finalidade e, em todos os casos, funcionando com o apoio da Infância e da Justiça da Infância e da Juventude. (ROSA; NEVES; LOYOLA, 2019, p. 57).

Ainda, o 6º e último parágrafo do artigo 19-B do Estatuto dispõe que: “Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.”. (BRASIL, 1990).

Como a Lei n. 13.509/2017 apenas delimitou normas gerais para a criação dos programas de apadrinhamento, conferindo a cada um a autonomia de criar regras próprias, permitiu-se que os programas decidissem quais seriam as regras que, se infringidas, ensejariam a responsabilização do padrinho. (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 121-122).

Visto isso, passa-se, doravante, para a análise do perfil dos padrinhos afetivos e das crianças/adolescentes apadrinhados.

4.3 PERFIL DOS PADRINHOS/MADRINHAS AFETIVOS E DAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES APADRINHADOS(AS)

Como já mencionado no tópico anterior, os critérios que envolvem o perfil do padrinho e do apadrinhado poderão ser definidos de acordo com cada programa de apadrinhamento afetivo, “[...] característica essa encarregada de conferir melhor harmonização do programa a cada realidade, alinhando o seu funcionamento aos objetivos específicos e essenciais do projeto [...]” (BASCHIROTTI, 2019, p. 406).

Nesse sentido, vale salientar que, para que o programa logre êxito nos seus propósitos, as circunstâncias demandam sério comprometimento e prévia capacitação dos atores sociais envolvidos. Significa dizer que, nesta conjuntura, é preciso que os padrinhos e as madrinhas estejam aptos a compreender a realidade do infante, que, muitas vezes, está revestida de sentimentos de descrença e ingratidão. Assim, seleciona-se aqueles que voluntariamente se posicionam como interessados em auxiliar na recuperação do bem estar e do contentamento desses indivíduos, a fim de

evitar frustrações pessoais e insucesso no objetivo do projeto. (BASCHIROTTO, 2019, p. 402).

Nada obstante, em linhas gerais, o Estatuto estabelece alguns parâmetros para o exercício do apadrinhamento afetivo. Dentre eles, menciona-se a possibilidade de serem padrinhos/madrinhas afetivas pessoas maiores de dezoito anos que não estejam inscritos no cadastro de adoção, conforme preconiza seu artigo 19-B, § 2º.

Por outro lado, o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido de acordo com o âmbito de cada programa de apadrinhamento, dando prioridade para os que possuem pequenas chances de reinserção familiar.

Sobre o assunto, Baschiroto (2019, p. 402) ensina:

Ainda assim, não basta que os candidatos a padrinho ou madrinha cumpram os requisitos legais. Os interessados deverão ser analisados e revistos sob a ótica do programa, a fim de identificar ou não o perfil desejado em cada um deles. Esse olhar envolve critérios bastante subjetivos, como disponibilidade afetiva, ambiente familiar adequado e receptivo, podendo, em muitos casos em caráter obrigatório, serem oferecidas oficinas preparatórias de sensibilização, com o objetivo de demonstrar aos pretendentes o que poderá vir a ser enfrentado por eles.

Além disso, existe a possibilidade do apadrinhamento por pessoas físicas e por pessoas jurídicas. A capacidade de pessoa jurídicas participarem do apadrinhamento afetivo encontra-se expressamente no artigo 19-B, § 3º, do Estatuto, na qual possui a seguinte redação: “Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.” (BRASIL, 1990).

No entanto, o “[...] apadrinhamento realizado por pessoas jurídicas só pode representar apoio financeiro, educacional, em suma, material.” (NUCCI, 2018, *e-book*).

Depois de especificados os parágrafos do artigo 19-B, dispositivo que introduziu o apadrinhamento afetivo no Estatuto da Criança e do Adolescente, passa-se ao estudo do funcionamento do apadrinhamento afetivo.

4.4 FUNCIONAMENTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO

Pelas palavras da Dra. Dora Martins, Juíza de segundo grau do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Instituto Fazendo História explica as principais ações para a

implantação e o funcionamento do apadrinhamento afetivo (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2017).

Primeiramente, faz-se necessária a criação de articulações formais, como a elaboração de portarias, contratos, termos de responsabilidade para que o projeto seja formalizado, bem como o estabelecimento de parcerias com os envolvidos, no início do projeto ou quando for necessário.

Posteriormente, será realizada uma seleção de crianças e de adolescentes participantes do programa, bem como uma preparação e seleção dos padrinhos e madrinhas afetivos interessados que possuem os requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo programa que está desenvolvendo o projeto de apadrinhamento. Outrossim, permite-se que a equipe estabeleça um perfil preliminar acerca de cada candidato ou família interessada.

Sobre isso, colhe-se:

Vale mencionar que, da mesma forma como os candidatos passam por capacitação, as crianças e os adolescentes a serem apadrinhados também serão devidamente instruídos por meio de cursos preparatórios, a fim de que exista clareza a respeito do programa para todas as partes. Dessa forma, será oportunizado aos infantes a sua manifestação pessoal e individual quanto às suas expectativas a respeito do perfil dos futuros padrinhos e madrinhas, dando voz a estes indivíduos que são os maiores interessados no programa. (BASCHIROTTO, 2019, p. 403).

Ainda, o Instituto Fazendo História, explica que, após essa etapa, é realizado um cadastro dos interessados, sendo este o momento para o candidato refletir sobre o seu interesse em ser padrinho ou madrinha. É uma etapa de declaração formal do interesse de participar do programa. No cadastro, o candidato preencherá um formulário com algumas informações básicas sobre si e sobre sua família e apresentará a documentação necessária. (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2017).

O cadastro e os documentos de cada candidato permitem à equipe formadora realizar uma primeira avaliação dos interessados em relação aos requisitos para tornarem-se padrinhos/madrinhas afetivos, aprovando-os ou não para participarem da próxima etapa, o ciclo de qualificação.

O ciclo de qualificação é um conjunto de encontros com o objetivo de preparar os interessados para assumirem a função de padrinhos e madrinhas afetivas por meio de um processo participativo, podendo identificar suas expectativas com relação ao apadrinhamento.

Esse ciclo é de suma importância, porque, no decorrer dos encontros, os candidatos reúnem mais informações sobre a realidade do acolhimento e do apadrinhamento afetivo, sendo possível perceber futuros desafios que serão enfrentados no apadrinhamento relacionados ao contexto social, à rede de proteção e à própria relação com a criança ou adolescente. Durante os encontros, os candidatos conectam-se entre si e com o projeto de apadrinhar.

Na etapa final do ciclo de qualificação, é realizada uma entrevista individual e/ou junto à família do candidato com a equipe técnica do programa. A entrevista individual e familiar é um momento para colocar as questões específicas, íntimas ou delicadas do candidato e de sua família, já que o apadrinhado poderá, em algum momento, conhecer e/ou conviver com ela.

Os familiares que devem participar das entrevistas são as pessoas que convivem constantemente com os candidatos, pois tendem a influenciar no processo de apadrinhamento, devendo, por isso, serem ouvidas, para que se possa compreender seus posicionamentos, expectativas e receios. Muitas vezes, nessas ocasiões, é possível perceber elementos e questões familiares importantes que não foram expostas ou esclarecidas, que são fundamentais para compreender se o candidato possui condições de assumir o papel de padrinho.

Depois de encerrada o ciclo de qualificação, é realizada a aproximação entre as crianças e os adolescentes com os padrinhos e madrinhas afetivas por meio de encontros lúdicos. Esses momentos são voltados para possibilitar e facilitar o contato entre ambos, de forma descontraída por meio de jogos, brincadeiras e atividades dinâmicas, podendo se conhecerem e se aproximarem melhor.

O tempo de duração dos encontros deve ser definido de acordo com as características de cada projeto. O local e a forma de organização dos encontros lúdicos devem ser planejados considerando as características dos candidatos, das crianças e adolescentes e das instituições envolvidas.

No próximo passo, será iniciado o processo de pareamento, sendo este um momento importante e delicado, o qual merece atenção e reflexões técnicas. Essa etapa leva em consideração as características da criança e do adolescente, seus interesses, demandas emocionais e sociais e, portanto, qual perfil de padrinho ou madrinha contribuirá para o seu desenvolvimento.

Após a discussão de questões relativas ao perfil das crianças e dos adolescentes e considerada a interação nos primeiros encontros lúdicos, a equipe faz

uma indicação a cada padrinho ou madrinha de aproximação com determinada criança ou adolescente durante os próximos encontros. No entanto, essa indicação não é definitiva.

Assim, a equipe formadora, considerando os dados fornecidos pelos técnicos do serviço de acolhimento, define o pareamento, levando em conta o perfil das crianças e adolescentes e o seu melhor interesse, o perfil dos padrinhos e madrinhas (características pessoais e recursos para exercer a função) e a aproximação nos encontros lúdicos.

Após a definição, a equipe informa para cada padrinho ou madrinha sobre a decisão e, após, é feita a comunicação para as crianças e os adolescentes, para posteriormente iniciar a convivência individual.

A convivência individual é um período para que o padrinho e o apadrinhado continuem se conhecendo e se aproximando, estabelecendo um vínculo, com a intenção de construir uma relação de afeto.

O início da convivência deve ocorrer de forma gradual. Nesse período, os padrinhos e os apadrinhados ficam na companhia um do outro, descobrem gostos, ganham intimidade e, paulatinamente, o tempo que passam juntos se amplia.

Quando a equipe técnica considerar pertinente, os encontros podem passar a acontecer fora do serviço de acolhimento. Isso, no entanto, só ocorre depois da consolidação da relação, de se estabelecer uma confiança entre os padrinhos e o apadrinhado e de acordo com os procedimentos de autorização estabelecidos pela equipe gestora.

Depois de todas essas etapas, deve-se formalizar a escolha que a criança ou adolescente e o adulto fizeram um pelo outro e pelo apadrinhamento afetivo. Esse momento se dá pela escolha mútua e confirma a passagem ao *status* de padrinhos/madrinhas e afilhados/afilhadas.

Direcionando-se para a realidade local, cita-se o programa de apadrinhamento afetivo da instituição de acolhimento Associação Beneficente Nossa Casa, localizada na cidade de Criciúma/SC. Dessa forma, a instituição explica o surgimento do projeto nos seguintes termos:

O projeto surgiu do desejo da associação Beneficente Nossa Casa e da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Criciúma / SC. Ao observar a realidade de crianças e adolescentes acolhidas e as demandas com remotas possibilidades de serem encaminhadas a uma família substituta. (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA CASA, 2020).

A instituição Nossa Casa prevê alguns requisitos para as pessoas interessadas em participar do programa de apadrinhamento, conforme verifica-se:

Pessoas com idade igual ou superior à 18 anos, sendo a diferença mínima de 16 anos de idade entre padrinho / madrinha e afilhado; Obrigatório residir dentro da Comarca de Criciúma;
 Não podendo estar escrito no cadastramento para adoção;
 Apresentar fotocópias de todos os documentos solicitados ao processo;
 A pessoa terá que participar de todas as etapas para a habilitação;
 Tem que estar disponível no mínimo dois períodos por mês;
 Tem que ter a total concordância do cônjuge e de sua família;
 Não pode apresentar demanda judiciária de apresente situação com crianças e adolescentes ou qualquer uma outra relevante;
 Ter disponibilidade para participar de oficinas e outros eventos da casa.
 (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA CASA, 2020).

Ultrapassada essa etapa acerca do funcionamento do programa de apadrinhamento afetivo, passa-se para o estudo da possibilidade ou não da adoção por padrinhos afetivos.

4.5 A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR PADRINHOS AFETIVOS À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente, mister rememorar a comparação entre a redação do dispositivo do apadrinhamento afetivo sugerido pela deputada Carmem Zanotto no PL n. 6.924/2017 (apensado ao PL n. 5.850/2016, de autoria do deputado Augusto Coutinho), e o texto aprovado pelo poder legislativo, realizada alhures.

Conforme exposto anteriormente, na redação original do referido PL, estava prevista a possibilidade de pessoas inscritas no cadastro de adoção serem padrinhos e madrinhas. *In verbis*: “Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos inscritas ou não no cadastro de adoção, e pessoas jurídicas, nas modalidades provedora e prestadora de serviços.”. (BRASIL, 2017).

Contudo, a redação final do PL n. 5.850/2016, decorrente do substitutivo apresentado pelo deputado Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ), aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados, e remetida para a votação no Senado Federal, eliminou a possibilidade de pessoas inscritas no cadastro de adoção apadrinharem crianças e adolescentes. O texto aprovado ficou nos seguintes termos: “Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, não inscritos nos cadastros de

adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.” (BRASIL, 2017).

No parecer apresentado pelo deputado Sóstenes Cavalcante em seu substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.850/2016, o parlamentar apresentou como justificativa para a modificação o seguinte:

Quanto ao art. 19-B, o dispositivo visa inserir no arcabouço legal federal a figura do apadrinhamento, programa já desenvolvido em alguns Estados brasileiros com o intuito de proporcionar a crianças e adolescentes que estão em acolhimento vínculos externos com pessoas que podem colaborar com o seu desenvolvimento emocional, não inscritos no cadastro de adoção. Crianças com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva são o público prioritário dos programas, o que evitará sobreposição entre os cadastros de adoção e o do apadrinhamento. (BRASIL, 2017).

Posteriormente, iniciada a tramitação do PL n. 5.850/2016 no Senado Federal, onde recebeu a identificação PLC n. 101/2017, o senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), na data 25/10/2017, propôs a emenda n. 00007, sugerindo a substituição na redação do artigo 19-B, § 2º, da seguinte forma: “Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.” (BRASIL, 2017).

Para a substituição da redação, o senador apresentou tal justificativa:

Como o programa de apadrinhamento afetivo destina-se a crianças com ‘remotas chances de reintegração familiar ou de adoção’, nada justifica impedir que candidatos habilitados à adoção façam parte do programa. Tal proibição acaba por negar ao afilhado o direito de ser adotado pelos padrinhos, ainda que tenha se estabelecido entre eles vínculo de filiação socioafetivo. O efeito será nefasto. O acúmulo de mais frustrações e a certeza de que nunca terá uma família.

Trata-se de um ajuste na redação deste dispositivo que tem o objetivo de diminuir o sofrimento da criança e do adolescente, que já se encontram em situação de abandono afetivo. É preciso que a legislação crie mecanismos que facilitem o recebimento de afeto por parte dessas. (BRASIL, 2017).

Entretanto, a emenda do senador Randolfe Rodrigues foi rejeitada e a última redação proposta na Câmara dos Deputados foi aprovada pelo Senado Federal.

Ato contínuo, encaminhada para sanção presencial, o Presidente da República, Michel Temer, vetou a redação final aprovada pelo Senado Federal. Nas razões de seu veto, o Presidente argumentou a respeito do referido parágrafo, acolhendo o parecer do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério dos Direitos Humanos, consoante se extrai das razões do veto:

A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes. (BRASIL, 2017).

Esse veto, contudo, foi derrubado pelo Congresso Nacional, promulgando-se o parágrafo 2º do artigo 19-B com a redação apresentada pelo senador Randolfe Rodrigues em seu substitutivo. Teve-se por aprovada, assim, a Lei n. 13.509, em 22 de novembro de 2017, com o afastamento da possibilidade de pessoas inscritas no cadastro de adoção participarem do apadrinhamento afetivo.

Sobre isso, em entrevista concedida à Assessoria de Comunicação da IBDFAM, o juiz Fernando Moreira, vice-presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, disponibilizada em 21/2/2018 e intitulada “Congresso derruba vetos presidenciais e altera, mais uma vez, regras da Lei de Adoção”, afirma que, em sua opinião:

[...] o art. 19-B, § 2º, ECA, ao vedar habilitados à adoção de apadrinharem crianças e adolescentes, para os quais não há pretendentes, padece de manifesta inconstitucionalidade, pois viola o Princípio Constitucional da Absoluta Prioridade (art. 227, CF). Invertamos a ordem natural das coisas, priorizam-se os interesses dos pretendentes e valoriza-se uma disputa de poder entre Governo e Congresso, sendo que os interesses de nossos infantes estão ficando em segundo plano. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2018).

A proibição de serem padrinhos/madrinhas afetivos pessoas inscritas no cadastro de pretendentes à adoção, segundo Baschiroto (2019, p. 415), tem por propósito “[...] impedir que padrinhos e/ou madrinhas burlam o sistema da lista de espera, alegando a prevalência dos vínculos afetivos [...]”.

Sobre o assunto, Rossato, Lépure e Cunha (2019, p. 169) afirmam:

[...] há acirradas discussões sobre a possibilidade de padrinhos adotarem. O maior receio é que os programas de apadrinhamento sejam utilizados como atalhos para a fila de adoção, ou seja, para o regular procedimento de prévio cadastramento e habilitação de interessados em adotar. De fato, essa seria uma prática inaceitável, mas nesse sentido, o mais razoável é que, constatado o desvirtuamento do apadrinhamento, a autoridade judiciária seja

acionada e o programa de atendimento seja reavaliado e até mesmo suspenso.

Do exposto, vê-se, portanto, que a discussão a respeito desse assunto não é simples, tendo sido objeto de divergências no Parlamento, as quais, apesar da promulgação da Lei n. 13.509/2017, não se extirparam.

Com efeito, em 2018, o deputado federal Diego Garcia (PODE/PR), apresentou o PL n. 9.987/2018 (ainda em tramitação), o qual prevê nova redação para o § 2º do artigo 19-B do Estatuto. A redação proposta pelo senador é a seguinte: “Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.” (BRASIL, 2018).

Como justificativa do PL, o deputado federal afirmou o seguinte:

A não permissão de pessoa habilitada como pretendente aos programas de apadrinhamento afetivo não traz nada de positivo às crianças e aos adolescentes, além do que tira a possibilidade de que estes venham a encontrar, através de seus padrinhos e madrinhas, a família por adoção. Por isso, a norma, tal como posta, não atende ao princípio da absoluta prioridade que deve ser dada à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Carta Magna. (BRASIL, 2018).

Posteriormente, em 2019, a deputada Flordelis (PSD-RJ), relatora do PL n. 9.987/2018, apresentou um substitutivo ao Projeto de Lei, sugerindo uma nova redação ao § 2º do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passaria a vigorar com o seguinte texto:

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção, 16 (dezesesseis) anos mais velhas que o apadrinhado, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (BRASIL, 2019).

Relevante mencionar, que a Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 6 de novembro de 2019, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.987/2018, nos termos do substitutivo, consoante Parecer da Relatora, deputada Flordelis (BRASIL, 2019).

Atualmente, tal Projeto de Lei está aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (BRASIL, 2019).

Além das discussões que subsistem no âmbito legislativo, esse assunto também continua sendo palco para debates nos planos doutrinário e jurisprudencial.

De um lado, tem-se os defensores da impossibilidade de apadrinhamento afetivo por pessoas inscritas nos cadastros de pretendentes à adoção – tal como está posto, hoje, na legislação de regência. De outro, há os críticos dessa posição, consoante acima explicitado.

Ao se analisar referidos posicionamentos, depreende-se que o argumento daqueles está no fato de que, havendo permissão legal para que o apadrinhamento afetivo fosse realizado por pessoas inscritas nos cadastros de pretendentes à adoção, favorecer-se-ia a burla ao sistema de adoção, sob a alegação de predomínio de vínculos de afetividade e afinidade.

Contudo, em situações em que não há pretendentes habilitados para aquela criança/adolescente que se encontra acolhida esperando a adoção, tal argumento ficaria prejudicado, pois eventual adoção por padrinho/madrinha afetiva não teria o condão de burlar a lista de espera.

Esse fator, somado à eventual formação de vínculos de afinidade e afetividade entre o(a)(s) padrinho(s)/madrinha(s) e o infante, faz surgir a reflexão acerca da necessidade de se mitigar a restrição estatutária, para se permitir a adoção por eles, sob o enfoque do melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente daqueles que encontram no apadrinhamento a esperança (possivelmente, a única) de voltar a viver em um seio familiar.

Nesse sentido:

Apesar de o apadrinhamento não ser uma das etapas que precedem a adoção, há casos específicos em que é possível evidenciar que o melhor para a criança ou para o adolescente é o deferimento do pedido de adoção formulado pelos padrinhos. Considerando que a criança ou o adolescente acolhidos merecem ser adotados por alguém que lhes ama e que proporcione todas as chances de se desenvolver integral e saudavelmente, seria completamente injusto e cruel não permitir a adoção deles por seus padrinhos caso ficasse comprovado que isso observa o melhor interesse dos apadrinhados sob o argumento de que isso seria burlar o cadastro de adoção. (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 130).

Fato é que o apadrinhamento afetivo, em diversos casos, é a última chance para as crianças e os adolescentes institucionalizados de participarem da vida de uma família e, de repente, a única chance de serem adotados.

Sobre isso, Baschiroto (2019, p. 63) decorre:

Sendo assim, entende-se pela mitigação do dispositivo exposto da nova lei a fim de que, em prol do princípio do melhor interesse do adotando, não seja este privado do seu direito de se desenvolver, ainda que tardiamente, no seio familiar e comunitário. Não pode ser o ordenamento jurídico o responsável por prestar esse desserviço e violar direitos tão basilares da criança e do adolescente. Há de ser justamente o oposto: a interpretação da lei sendo aplicada para favorecer e auxiliar o exercício dos direitos infanto-juvenis.

Em pesquisa jurisprudencial sobre o tema, valendo-se das palavras-chaves “apadrinhamento afetivo”, encontrou-se alguns poucos julgados.

No Superior Tribunal de Justiça, foi encontrada uma decisão monocrática em que o assunto desta monografia, ainda que de maneira coadjuvante, é mencionado, conforme abaixo se lê no destaque realizado:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.045 - GW
(2018/0208994-2)

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ formulou pedido de homologação da sentença estrangeira proferida pela Seção de Família, Menores e Trabalho do Tribunal Regional de Bissau, República de Guiné-Bissau, que declarou A. I. C. menor em situação de abandono e apta a ser inserida em família substituta.

Infere-se da sentença estrangeira que se pretende homologar (fls. 12-14) que: a) "no dia 27 de Agosto de 2008, foi encontrada na mata de tabanca de Nhacra Teda uma criança de sexo feminino, que aparentava 2 (dois) anos de idade, a quem foi posto o nome de A., pelo Frei Armando Cossá"; b) "se sabem mais tarde de que a mãe se chamava Q. N. S. que não quer saber se dela até fugiu para a parte incerta"; e c) "a menor A. I. C. foi abandonada, sem amparo dos pais, cega de nascença e, sobrevive graças ajuda do Frei Armando Cossá, Hospital de Cumura, da AGRICE e da Instituição de Acolhimento Associação Promocional da Adolescente, com sede em Curitiba-PR, sito à Rua Engenheiro Rômulo Gutierrez nº 294, Bairro Vista Alegre, que pretende acolher a menor em causa".

Dispensa-se, assim, o procedimento de citação dos pais biológicos.

Consta dos autos que a menor foi incluída em projeto de apadrinhamento afetivo e que passou a conviver com os padrinhos, que vêm atendendo a todas as necessidades materiais e afetivas, manifestando, inclusive, interesse em sua adoção, conforme Processo n. 0001783-97.2018.8.16.0188, em trâmite na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Curitiba-PR.

O Ministério Público Federal não se opôs à homologação (fl. 28-29).

É o relatório. Decido.

Os documentos necessários à pretensão foram devidamente apresentados. Consta o inteiro teor da sentença estrangeira de abandono de menor (fls. 12-14), acompanhada de chancela consular brasileira (fl. 15), bem como a comprovação do trânsito em julgado (fl. 14).

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido foram observados (arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana, a ordem pública, nem os bons costumes (arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-F do Regimento Interno desta Corte).

Registre-se que a menor passou a se chamar A. I. C., conforme demonstra o documento de fl. 16.
 Ante o exposto, homologo o título judicial estrangeiro de declaração de abandono de menor.
 Expeça-se a carta de sentença.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 29 de outubro de 2018.
 MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente
 (Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 31/10/2018). (BRASIL, 2018b).

Pesquisando-se nos Tribunais de Justiça do Sul do país, nada especificamente relacionado com o tema deste trabalho foi encontrado nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Paraná.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, encontrou-se alguns julgados em que o assunto é tratado também de maneira coadjuvante.

Em dois deles, houve manutenção, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento, da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição que indeferiu o pedido de guarda provisória formulado por casal de padrinhos afetivos, conforme colhe-se de suas ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA. CONCESSÃO. DESCABIMENTO. Descabe conceder guarda provisória a casal que participou de programa de apadrinhamento afetivo, pois a guarda da criança que apadrinharam já foi entregue a casal habilitado à adoção e que tinha preferência na lista, ao qual o menor está bem adaptado. NEGARAM PROVIMENTO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM DE HABILITADOS. O vínculo afetivo estabelecido através do 'apadrinhamento', não é situação excepcional que autorize, de pronto, o deferimento da guarda provisória aos 'padrinhos afetivos', sob pena de, efetivamente, estar se utilizando uma forma de burlar a ordem da lista de interessados na adoção. Indeferimento da guarda provisória mantida. Agravo de instrumento desprovido, por maioria. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Desses casos, extrai-se que o deferimento não seria possível, não só por implicar em desrespeito ao cadastro de pretendentes à adoção, mas também porque, consoante se observou do inteiro teor dos referidos julgados, as crianças em questão eram de tenra idade, não se tratando, portanto, de situação de infantes sem pretendentes habilitados a adotá-las.

Assim, é de se considerar que, nesses casos, a adoção por padrinhos afetivos não encontra respaldo no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente,

pois são crianças que não possuem remotas chances de colocação em família substituta.

Em outro julgado, o Tribunal gaúcho deferiu o pleito de guarda formulado por casal de padrinhos afetivos, conforme se vê:

FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. PRETENSÃO FORMULADA POR CASAL INSCRITO EM PROGRAMA DE APADRINHAMENTO AFETIVO. PAIS BIOLÓGICOS DEVIDAMENTE CITADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CRIANÇA ABANDONADA HÁ ANOS EM ABRIGO. PROVA DE DESCASO, NEGLIGÊNCIA E MAUS-TRATOS DA FAMÍLIA NATURAL. GUARDA DEFERIDA. ESTUDO SOCIAL QUE REVELA O ACERTO DA MEDIDA, VISANDO RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA INFANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Nesse caso, trata-se de uma ação envolvendo o pedido de guarda de infante acolhido pelos padrinhos afetivos. Na espécie, observou-se do inteiro teor do acórdão a relação de afeto entre os padrinhos afetivos e o apadrinhado, que denomina aqueles como seus pais, convivendo com eles desde o deferimento da guarda provisória, ocorrido em 2006.

Por outro lado, da leitura da ementa e do inteiro teor, percebeu-se estar configurada a negligência e o abandono por parte dos pais biológicos, pois o infante ficou acolhido desde bebê sem receber qualquer visita dos genitores.

Assim, percebeu-se que o pedido de guarda formulado pelos padrinhos afetivos veio ao encontro do princípio do melhor interesse da criança em questão.

Para esse caso, inclusive, pode-se ponderar que, futuramente, os guardiões poderiam pleitear a adoção do infante, com fulcro no art. 50, § 13, III, do ECA.

O último julgado encontrado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul refere-se a um pedido de guarda de infante acolhida, formulado por seus padrinhos afetivos, sob o argumento de que o apadrinhamento levou à construção de vínculos afetivos.

In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. IRREGULARIDADE. BEM ESTAR DA CRIANÇA. O resguardo do melhor interesse da criança aponta para a concessão da guarda, pois todas as avaliações "psicológicas e sociais" recomendam a manutenção dela, por enquanto, com os agravantes. - Considerando os vínculos que já se estruturaram -, a guarda vem "em benefício da menina". O pedido de guarda provisória foi realizado quando a menina já vivia com os padrinhos há cerca de oito meses. Houve a matrícula dela em uma creche e recebeu intenso acompanhamento psicológico, obtendo um enorme avanço no desenvolvimento de suas potencialidades. Os agravantes pretendem que "a menina fique em segurança sob a guarda dos

agravantes até a libertação da genitora do Presídio Municipal ou pelo período que a Justiça decidir". Assim, verifica-se que a pretensão dos recorrentes não colide com a manifestação expressada pelos pais da menina. Não se pode perder de vista que o bem estar da menina é o bem maior que aqui deve ser levado em consideração. No que diz respeito aos irmãos da menor, não possuem os agravantes legitimidade para discutir o seu destino. De qualquer forma, deve ser buscado o bem estar dos menores. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2004).

No presente caso, percebeu-se, da mesma forma, o respaldo no princípio do melhor para a criança e adolescente, tendo em vista que os padrinhos afetivos propiciaram conforto e, especialmente, carinho e proteção para a infante.

Ato contínuo, diante do número reduzido de julgados encontrados acerca deste assunto, utilizou-se do *site* JusBrasil, por trazer ferramenta de pesquisa de jurisprudência que compila resultados de todos os Tribunais nacionais.

Nessa pesquisa, encontrou-se dois julgados relevantes sobre o tema.

O primeiro, cuida-se de acórdão proferido no ano de 2014 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás⁸, que conta com o seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROJETO ANJO DA GUARDA. APADRINHAMENTO AFETIVO. INTERESSE EM FUTURA ADOÇÃO DA CRIANÇA APADRINHADA. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. INCORRÊNCIA.

1) - O fato de grande parte dos processos de apadrinhamento afetivo evoluir para a guarda provisória, guarda definitiva e, depois, para a adoção: per si, não constitui burla ao Cadastro Nacional de Adoção, pois, em todas as sucessivas etapas de aproximação entre a criança e o pretense adotante velará o Ministério Público, integral e inexoravelmente, no exercício pleno de suas funções constitucionais.

2) - No presente caso, a pretensão dos requerentes é, tão somente, de apadrinhar crianças institucionalizadas com possibilidades remotas ou inexistentes de adoção. Não deve ser questionado, agora, o futuro e incerto interesse dos requerentes em adotar uma criança apadrinhada, tendo em vista a inexistência, neste momento, de qualquer violação aos sagrados direitos das crianças e dos adolescentes.

3) - Ademais, os requerentes/apelados demonstram ser pessoas de boa índole e com os atributos necessários para inscreverem-se no programa de apadrinhamento afetivo.

⁸ Em pesquisa perante o TJGO, não se logrou êxito em encontrar referida decisão, acreditando-se que isso se dê em razão de tratar de processo em segredo de justiça. Por isso, valeu-se da referência encontrada no *site* JusBrasil.

4) - RECURSO CONHECIDA E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (JUSBRASIL, 2014)

No segundo, o assunto também aparece reflexamente, mas sua citação é importante para demonstrar a discussão trazida neste trabalho. Veja-se a seguir, com atenção ao destaque:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. APADRINHAMENTO AFETIVO. PROJETO ANJO DA GUARDA - ARTIGOS 226, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 4º, 6º, V, E 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PORTARIA Nº 20/2013, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA. OPÇÃO DE ADOÇÃO INDEFINIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O Projeto Anjo da Guarda constitui uma iniciativa do Poder Judiciário, mais especificamente do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia, atualmente regulamentado pela Portaria nº 20/2013, com assento nos artigos 226, Constituição Federal, e 4º, 6º, V, e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo é a atenção às crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, suprimidos do convívio familiar, com idade superior a 5 (cinco) anos ou, independentemente da idade, que possuam comprometimento físico ou neurológico, que tenham histórico de violência ou abuso sexual, que se façam acompanhar de irmãos ou que tenham cometido atos infracionais. O projeto ganha especial relevância quando constatado ser seu foco justamente o amparo de crianças e adolescentes menos prestigiados pelo interesse dos adotantes. II- **A pretensão de adotar a que os padrinhos manifestam no ato da inscrição é evidentemente indefinida, sendo injustificável a recusa ao pedido de apadrinhamento pelo simples fato de haver um interesse resoluto em uma hipotética perfilhação futura. Demais disso, é de se considerar que, caso seja confirmada a vontade pela adoção, esta se processará pela via própria, onde verificados os requisitos do artigo 197-A e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive se necessária a prévia inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.** III- Recurso conhecido e desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2014).

Ultrapassada toda essa análise legal, doutrinária e jurisprudencial, pondera-se, agora, adequada a mitigação dessa regra estatutária em casos específicos, a fim de proporcionar às crianças e aos adolescentes laços afetivos individualizados além da instituição de acolhimento, pois entende-se que o apadrinhamento afetivo é, em diversos casos, a última chance para os infantes participarem da vida de uma família, e, quiçá, a única possibilidade de serem adotados.

Dessa forma, confirmou-se a segunda hipótese, segundo a qual, embora o padrinho ou madrinha afetiva não possam adotar por não estarem inscritos no cadastro de pretendentes à adoção, bem como por sua situação não se inserir em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no § 13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos específicos, apresentando reais vantagens para

o adotando e fundando-se em motivos legítimos, sobretudo no tocante àqueles infantes com remota chance de colocação em família adotiva, a adoção por padrinhos e madrinhas afetivos deverá ser permitida.

Conclui-se, portanto, que, assim, tem-se por efetivado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual se revelou, ao longo do presente trabalho, como princípio fundamental para a garantia da convivência familiar e comunitária.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, elaborado como critério parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, buscou analisar a possibilidade, ou não, da adoção por padrinhos e madrinhas afetivos, tendo em vista a previsão contida no artigo 19-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a qual é apenas podem ser padrinhos ou madrinhas afetivos pessoas não inscritas no cadastro de pretendentes à adoção.

O método de abordagem utilizado para a presente pesquisa foi o indutivo, pois apresentou-se os conceitos operacionais com base na legislação de regência, na doutrina e na jurisprudência e colheu-se, nessas fontes, os elementos relacionados ao assunto pesquisado, alcançando-se um resultado geral e resolvendo-se o problema de pesquisa.

Ademais, quanto aos procedimentos na coleta de dados, a monografia foi desenvolvida a partir de pesquisa dos tipos bibliográfica e documental, buscando-se, nessas fontes, as informações acerca dos assuntos tratados, tais como princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, direito à convivência familiar e comunitária, adoção, apadrinhamento afetivo, dentre outros.

Além disso, a presente monografia valeu-se da abordagem do tipo qualitativa, pois utilizou-se, principalmente, da análise de palavras e ideias, com conteúdo altamente descritivo.

Para o desenvolvimento do mote da pesquisa, o trabalho foi dividido em três capítulos.

No capítulo primeiro, iniciou-se com o estudo dos aspectos gerais do direito da criança e do adolescente, pesquisando-se sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista ser um instrumento de proteção concedido aos pais, a sociedade em geral e ao Estado para atuarem, sempre, visando ao melhor para o grupo infantojuvenil.

Ainda no âmbito do capítulo inaugural, estudou-se sobre a convivência familiar e comunitária, sendo este um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, o qual concretiza a importância da família e da comunidade para o crescimento e desenvolvimento sadio.

Nesta feita, percebeu-se que a convivência familiar é um direito indisponível da criança e do adolescente, em razão da importância de o infante crescer junto à família, em ambiente de afeto, sendo criado e educado, considerando a característica de se tratar de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Assim, constatou-se que a convivência familiar e comunitária traduz um direito de ser criado e permanecer junto de sua família de origem, e, excepcionalmente, quando necessário, em família substituta.

Nesse cenário, quando os genitores não possuem condições de assegurar os direitos fundamentais de sua prole, apresentando risco à sua integridade física, moral e intelectual, ou quando o convívio familiar prejudica o desenvolvimento dos filhos, ou, ainda, quando os laços familiares estiverem fragilizados, faz-se necessário o afastamento do ambiente familiar.

A partir desta constatação, pôde-se verificar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê algumas medidas de proteção excepcionais e provisórias, das quais destacou-se o acolhimento familiar e o institucional.

Percebeu-se que ambos são medidas de proteção de caráter temporário, servindo de acolhimento para crianças e adolescentes afastados do ambiente familiar.

Neste contexto, observou-se que o acolhimento institucional cumpre perfeitamente a sua função de acolher e salvaguardar a integridade física e emocional de crianças e adolescentes. No entanto, percebeu-se que, nem sempre, o direito à convivência familiar e comunitária é atendido satisfatoriamente, tendo em vista a dificuldade para se fazer cumprir o caráter provisório da medida, uma vez que, em alguns casos, os acolhimentos se prologam no tempo.

Ademais, constatou-se que as duas modalidades de acolhimento são utilizáveis como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, a colocação em família substituta.

Ainda no primeiro capítulo, verificou-se as três modalidades de colocação em família substituta: guarda, tutela e adoção.

A guarda possui caráter excepcional e é atribuído a terceiros, parentes ou não do infante, tendo como objetivo transferir ao guardião o direito-dever de proteger, zelar e vigiar, bem como a prestação assistencial material, moral e educacional à criança e ao adolescente.

Por outro lado, observou-se que a tutela é destinada em favor de infantes menores de dezoito anos não emancipados, nas hipóteses de destituição ou

suspensão do poder familiar, falecimento dos genitores, ou quando estes forem julgados ausentes.

Constatou-se, por fim, a adoção, que se trata de uma forma de estabelecimento do vínculo legal de paternidade, com alguém que biologicamente não é filho. Observou-se, além disso, que a adoção é a melhor maneira de garantir e assegurar a convivência familiar e comunitária aos infantes que não podem ser reintegrados à família de origem.

Nesse contexto, notou-se que, para possibilitar a colocação em família substituta, a legislação prevê a destituição ou suspensão do poder familiar dos pais biológicos. Ademais, constatou-se que tais medidas são extremamente excepcionais, podendo ser deferidas tão somente quando observado que os genitores não apresentam condições de exercer o poder familiar.

Adiante, o segundo capítulo foi destinado ao estudo do instituto da adoção, realizando-se uma pesquisa acerca do seu surgimento, bem como dos requisitos necessários para o seu deferimento.

A partir desse estudo, averiguou-se que a adoção é medida de proteção excepcional, passível de utilização apenas quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente na família de origem ou extensa, pois tem caráter definitivo e gera o desligamento de todos os vínculos do adotado com a família biológica, salvo os impedimentos matrimoniais.

Por sua vez, para que a adoção seja uma possibilidade viável, deve haver um registo de pessoas interessadas em adotar, bem como um banco de dados das crianças e adolescentes adotáveis.

Em contrapartida, observou-se que para os pretendentes à adoção, inicialmente, é necessário estarem devidamente habilitados no cadastro de adoção da comarca em que residem. Dessa forma, faz-se necessário ajuizar uma ação de habilitação de pretendentes, onde os interessados irão estipular o perfil desejado da criança/adolescente. Com o deferimento, os pretendentes são incluídos no cadastro de pretendentes habilitados à adoção.

Notou-se, ainda, que existe uma ordem cronológica conforme a data de deferimento da inscrição no cadastro, que deve ser respeitada de acordo com a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis dentro do perfil escolhido. Com o estudo, constatou-se que pode haver uma mitigação dessa regra apenas em casos excepcionais, como nos de pedido de adoção unilateral; ou quando for formulada por

parente com o qual a criança ou adolescente possui vínculo de afinidade e afetividade; ou, quando o pedido for formulado por quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que comprovados os laços de afinidade e afetividade.

Constatou-se, ademais, que o estágio de convivência é uma etapa de singular importância no procedimento de adoção, tendo em vista que esse é o período em que o adotante e a adotado convivem como se família fosse, com o objetivo de fortalecer os laços de afetividade.

Ainda no segundo capítulo, foi estudado duas espécies de adoção, a adoção tardia e a adoção *intuitu personae*.

Pôde-se perceber que a adoção tardia se refere a adoção de crianças com mais de dois anos de idade.

Acerca da adoção *intuitu personae*, percebeu-se que se trata de modalidade de adoção na qual os pais biológicos escolhem a família adotiva para a prole. No entanto, verificou-se que esta modalidade de adoção é vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois prescinde do procedimento de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção.

Ademais, percebeu-se com a pesquisa que a adoção conta com algumas dificuldades, nem sempre ocorrendo de forma rápida e imediata. Isso se dá por diversas razões, mas, a mais notável, é o fato de existirem significativo número de crianças/adolescentes disponíveis para adoção que não pertencem mais a primeira infância, e por outro lado, um número pequeno de pretendentes que possuem interesse nesse perfil.

Assim, para tentar contornar a situação de crianças que aguardam a adoção acolhidas, foi criado no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do apadrinhamento afetivo destinado, notadamente, à crianças e adolescentes com remotas chances de serem adotadas.

Nessa linha, observou-se que o programa de apadrinhamento afetivo surgiu com o escopo de garantir o direito constitucional à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas, objetivando minimizar os efeitos danosos do acolhimento.

No capítulo derradeiro, foi abordado o surgimento do apadrinhamento afetivo no Brasil, por meio do Projeto de Lei n. 6.924/2017, proposto pela deputada Carmem

Zanotto, que, convertido na Lei n. 13.509, de 2017, incluiu o instituto no Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante a inclusão em seu texto do artigo 19-B.

No entanto, verificou-se que, muito antes da promulgação dessa lei, já existiam programas de apadrinhamentos encabeçados por Tribunais de Justiça, ONGs, entre outros, sendo que foi em 2006, com o lançamento do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), a primeira vez que o instituto do apadrinhamento afetivo foi incluído em um documento oficial.

No terceiro capítulo, ainda, foi tratado sobre o Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MP, o qual fixa as diretrizes para a implantação do programa de apadrinhamento nos municípios catarinenses, sendo uma parceria entre o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), atual Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Defensoria Pública do Estado e a OAB Seccional de Santa Catarina.

Ademais, averiguou-se acerca do perfil dos padrinhos afetivos, e das crianças apadrinhadas. Sobre o perfil das crianças que podem ser apadrinhadas, entendeu-se que isso se dá de acordo com o âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para os que possuem pequenas chances de reinserção familiar.

Em relação ao perfil dos padrinhos/madrinhas, observou-se que a previsão constante no artigo 19-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estipula como requisito a impossibilidade de os padrinhos estarem inscritos no cadastro de pretendentes habilitados à adoção, tendo o legislador, com isso, a intenção de evitar que os pretendentes burlem o cadastro de adoção, sob a alegação de criação de vínculos afetivos com os afilhados.

Entendeu-se, assim, com a presente pesquisa, louvável a inovação legislativa que introduziu o instituto do apadrinhamento afetivo no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que a medida pode ser, em muitos casos, a melhor, ou talvez a única oportunidade para que crianças e adolescentes tenham laços afetivos estreitados com alguma família.

Relativamente ao mote principal do presente trabalho, foi confirmada a segunda hipótese, constatando-se que, embora o Estatuto impeça o apadrinhamento afetivo por pessoas inscritas no cadastro de pretendentes à adoção, não se inserindo a situação dos padrinhos/madrinhas afetivos, outrossim, em nenhuma das exceções

previstas em seu artigo 50, § 13, em casos específicos, o pleito de adoção formulado por padrinhos e madrinhas deverá ser deferido, se fundado em motivos legítimos e se apresentar reais vantagens ao adotando, em especial quando dizer respeito a crianças e adolescentes com remotas chances de inserção em família adotiva.

Dessa maneira, efetiva-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que, nas páginas desta monografia, mostrou-se como princípio fundamental para a garantia da convivência familiar e comunitária.

REFERÊNCIAS

ACONCHEGO - GRUPO DE APOIO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Apadrinhamento Afetivo**. Brasília: 2015. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (revisão jurídica); **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA CASA. **Apadrinhamento Afetivo Nossa Casa**. Disponível em: <http://nossacasacriçuma.org.br/apadrinhamento-afetivo-nossa-casa/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BASCHIROTTI, Maria Lucia Galvane. **A lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo estatuto da criança e do adolescente**. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192581>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BASCHIROTTI, Maria Lucia Galvane. O instituto do apadrinhamento afetivo e seu impacto no regime atual de adoção brasileiro. *In*: Josiane Rose Petry Veronese; Rosane Leal da Silva (orgs). **A Criança e seus Direitos entre violações e desafios**. Porto Alegre, RS. Fi, 2019. 457 p. Disponível em: <https://www.editorafi.org/548crianca>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (revisão jurídica); **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.850, de 2016**. Parecer do relator designado pelo Plenário da Câmara. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594502&filename=Tramitacao-PL+5850/2016. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 9.987, de 2018**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1650246&filename=Tramitacao-PL+9987/2018. Acesso em: 15 nov. 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.924, de 2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1525754&filename=PL+6924/2017. Acesso em: 15 nov. 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao projeto de Lei nº 5.850, de 2016**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594504&filename=SBT+1+%3D%3E+PL+5850/2016 Acesso em: 15 nov. 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao projeto de Lei nº 9.987, de 2018**. Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819323&filename=Parecer-CSSF-10-10-2019. Acesso em: 15 nov. 2020

BRASIL. Congresso nacional. **Veto n. 41, de 2017**. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7302521&disposition=inline>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.073/2015**. Dispõe sobre o projeto apadrinhamento afetivo – amor que transforma e dá outras providências. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a1/sc/j/jaragua-do-sul/lei-ordinaria/2015/707/7073/lei-ordinaria-n-7073-2015-dispoe-sobre-o-projeto-apadrinhamento-afetivo-amor-que-transforma-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.701/2018**. Dispõe sobre o programa apadrinhamento de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento, revoga a Lei Municipal n. 7.073/2015, de 14 de julho de 2015, e dá outras providências. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/jaragua-do-sul/lei-ordinaria/2018/770/7701/lei-ordinaria-n-7701-2018-dispoe-sobre-o-programa-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes-em-servicos-de-acolhimento-revoga-a-lei-municipal-n-7073-2015-de-14-de-julho-de-2015-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**.

Brasília, 2006. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso: 15 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda n. 7 ao PLC 101/2017**. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7242809&ts=1593914593303&disposition=inline>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. **RECURSO ESPECIAL 1635649 / SP**. Família. Estatuto da Criança e do Adolescente. Adoção Por Avós. Possibilidade. Princípio do Melhor Interesse do Menor. Padrão Hermenêutico do Eca. 01 - Pedido de Adoção Deduzido Por Avós Que Criaram O Neto Desde O Seu Nascimento, Por Impossibilidade Psicológica da Mãe Biológica, Vítima de Agressão Sexual. 02 - O Princípio do Melhor Interesse da Criança É O Critério Primário Para A Interpretação de Toda A Legislação Atinente A Menores, Sendo Capaz, Inclusive, de Retirar A Peremptoriedade de Qualquer Texto Legal Atinente Aos Interesses da Criança Ou do Adolescente, Submetendo-O A Um Crivo Objetivo de Apreciação Judicial da Situação Específica Que É Analisada. [...]. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília, 02 mar. 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ADOC%C3O+POR+AVOS&b=ACOR&p=false&l=10&i=5&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.045**. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.045 - GW (2018/0208994-2) DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ formulou pedido de homologação da sentença estrangeira proferida pela Seção de Família, Menores e Trabalho do Tribunal Regional de Bissau, República de Guiné-Bissau [...]. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Brasília, 31 out. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp>. Disponível em:.. <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp>.. Acesso em: 20 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Apadrinhamento afetivo proporciona convivência familiar para crianças**. Luiza de Carvalho Fariello. 19/06/2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-df/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Regulamentado o apadrinhamento de crianças e adolescentes. 10 de agosto de 2015 (TJCE)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regulamentado-o-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> Acesso em: 5 nov. 2020.

FUCHS, Andréa Márcia S. Lohmeyer; GARCIA, Nicole Lazzari. **Acolhimento**

institucional e apadrinhamento afetivo: execução do projeto de intervenção no estágio em Serviço Social. III Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social. Florianópolis – 13 e 14 de novembro de 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/202593>. Acesso em: 6 nov. 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família - as famílias em perspectiva constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1024 p. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Congresso derruba vetos presidenciais e altera, mais uma vez, regras da Lei de Adoção.** 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6539/Congresso+>. Acesso em: 16 nov. 2020

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Apadrinhamento Afetivo: guia de implementação e gestão.** Dra. Dora Martins Juíza de Segundo Grau do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, agosto de 2017. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/publicacoes>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 686 p.

JUBÉ, Joaquim Fleury Ramos. **Adoção tardia: um novo (re)começo?.** 96 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/4047>. Acesso em: 25 ago. 2020.

JUSBRASIL. **APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROJETO ANJO DA GUARDA. APADRINHAMENTO AFETIVO. INTERESSE EM FUTURA ADOÇÃO DA CRIANÇA APADRINHADA. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. INCORRÊNCIA.** [...]. Relator: Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho. Goiás, 15 maio 2014. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936797655/apelacao-civel-ac-3304686620128090052-goiania>. Acesso: 29 nov. 2020.

LEME, Luciana Rocha; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Política de Atendimento. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora); **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso - novos temas.** 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 828 p.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos.** 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher Ltda, 2020. 214 p. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Regras gerais sobre a colocação em família substituta. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (revisão jurídica); **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 01 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Termo de Cooperação Técnica 020/2018/MP.

Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a Federação Catarinense de Municípios - FECAM, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Santa Catarina, objetivando instituir e disseminar no estado de Santa Catarina o Programa de Apadrinhamento estabelecendo os requisitos necessários a sua elaboração e execução. Disponível em:

<https://www.mpsc.mp.br/noticias/definidas-diretrizes-para-implantacao-do-programa-de-apadrinhamento-nos-municipios-catarinenses>. Acesso em: 30 out. 2020

MOREIRA, Ana Selma; VERONESE, Josiane Rose Petry. As medidas de proteção. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora); **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso - novos temas**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 828 p.

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. **ECA Estatuto da Criança e do Adolescente: leis especiais para concurso**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2019. 456 p. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NONES, Giancarlo Bremer. **A participação da criança e do adolescente no procedimento judicial destinado à perda e à suspensão do poder familiar**. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, 2015. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2892711. Acesso em: 13 jul. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampliada. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; CALLADO, Ludmilla Cabral de Moraes; BRASIL, Stephânia Aparecida Ferreira de Moraes. Regulamentação da adoção *intuitu personae* no Brasil: exercício de autonomia privada em favor do melhor interesse da criança. **Revista dos Tribunais**, Santa Catarina, v. 1005, p. 75-92, julho 2019. Acesso restrito via Revista dos Tribunais.

PIEROZAN, Júlia Hopner. **Apadrinhamento afetivo em Santa Catarina**. 2019. 198 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203302>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PIEROZAN, Júlia Hopner; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Apadrinhamento Afetivo: o cenário de Santa Catarina**. Porto Alegre: Fi, 2019. 287 p. Disponível em: <https://www.editorafi.org/707apadrinhamento>. Acesso em: 19 jun. 2020.

RIBEIRO, Leonardo Jensen. **Direito da Criança e do Adolescente**: a estruturação das políticas públicas de acolhimento familiar e acolhimento institucional. Porto Alegre: Fi, 2019. 178 p. Disponível em: <https://www.editorafi.org/659leonardo>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SALEH, Nicole Martignago. **Eu tenho direito a uma família?** O direito à convivência familiar das crianças e adolescentes em lista de espera para adoção. In: Josiane Rose Petry Veronese; Rosane Leal da Silva (orgs). *A Criança e seus Direitos entre violações e desafios*. Porto Alegre, RS. Fi, 2019. 457 p. Disponível em: <https://www.editorafi.org/548crianca>. Acesso em: 5 jul. 2020.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Pedras no Caminho da Adoção Tardia**: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. **Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 311-324, mar. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2358-18832018000100311&lang=pt. Acesso em: 1º out. 2020.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora) **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso - novos temas. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 828 p.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: lei n. 8.069/90. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 750 p. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. APADRINHAMENTO AFETIVO. PROJETO ANJO DA GUARDA - ARTIGOS 226, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 4º, 6º, V, E 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PORTARIA Nº 20/2013, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA. OPÇÃO DE ADOÇÃO INDEFINIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...].** Relator: Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO. Goiás, 09 dez. 2014. Disponível em: http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_1671743220128090052%20_2014120920150107_91126.PDF. Acesso: 29 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM DE HABILITADOS.** O vínculo afetivo estabelecido através do *apadrinhamento*, não é situação excepcional que autorize, de pronto, o deferimento da guarda provisória aos padrinhos afetivos [...]. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Rio Grande do Sul, 07 ago. 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso: 29 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. IRREGULARIDADE. BEM ESTAR DA CRIANÇA.** O resguardo do melhor interesse da criança aponta para a concessão da guarda, pois

todas as avaliações "psicológicas e sociais " recomendam a manutenção dela, por enquanto, com os agravantes. -Considerando os vínculos que já se estruturaram -, a guarda vem "em benefício da menina". O pedido de guarda provisória foi realizado quando a menina já vivia com os padrinhos há cerca de oito meses. [...]. Relator: Desembargador: Rui Portanova. Rio Grande do Sul, 15 abril de 2004. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso: 29 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA. CONCESSÃO. DESCABIMENTO.

Descabe conceder guarda provisória a casal que participou de programa de apadrinhamento afetivo, pois a guarda da criança que apadrinharam já foi entregue a casal habilitado à adoção [...]. Relator: Desembargador Rui Portanova. Rio Grande do Sul, 27 ago. 2009. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso: 29 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. PRETENSÃO FORMULADA POR CASAL INSCRITO EM PROGRAMA DE APADRINHAMENTO AFETIVO. PAIS BIOLÓGICOS DEVIDAMENTE CITADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

CRIANÇA ABANDONADA HÁ ANOS EM ABRIGO. PROVA DE DESCASO, NEGLIGÊNCIA E MAUS-TRATOS DA FAMÍLIA NATURAL. GUARDA DEFERIDA. ESTUDO SOCIAL QUE REVELA O ACERTO DA MEDIDA, VISANDO RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA INFANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos. Rio Grande do Sul, 31 maio de 2007. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso: 29 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento n. 36/2014; Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo>. Acesso em: 20 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento n. 40/2015. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo>. Acesso em: 20 nov. 2020.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia:** da família sonhada à família possível. 2. ed. – São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 22 ago. 2020.